ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 69.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.683 BELÉM — SÁBADO, 15 DE FEVEREIRO DE 1958

PORTARIA N. 33 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que na quarta-feira próxima, 19, as repartições estaduais tenham expediente das 13 às 18 horas, não funcionando as mesmas na terça-feira, 18, sendo normal o de segunda-feira, 17.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve dispensar Francisco Marques Barbosa da função de comissário de polícia do lugar Japichaua, município de Anajás.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear Mercindo da Silva Costa para exercer a função de comissário de polícia no lugar São Paulo, município de Igarapé-açú.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve dispensar, a pedido, Cirilo Manoel de Sousa da função de comissário de polícia de Campo de Baixo, município de Bragança.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve dispensar Jerônimo Soares do Canto da função de comissário de polícia do Paraná de Dona Rosa, município de Juruti,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear Valdemar Leite Brasil para exercer a função de comissário de polícia no lugar Japichaua, município de Anajás, na vaga de Francisco Marques Barbosa.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear o doutor Pedro Vallinoto para exercer a função de Membro do Conselho Penitenciário do Estado, na vaga do doutor Raimundo Avertano Barreto da Rocha.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 12 de fevereiro de 1958.
Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve dispensar Braz Gonçalves da Silva da função de comissário de polícia de Guaramucú, sede do município de Bujarú.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear José Caetano das Neves para exercer a função de comissário de polícia do Paraná de Dona Rosa, município de Juruti, na vaga de Jerônimo Soares do Canto.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear Otávio Vieira da Silva para exercer a função de comissrio de polícia em Guaramucú, sede do município de Bujarú, na vaga de Braz Gonçalves da Silva.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 13 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve exonerar, "ex-officio", de acôrdo com o art. 75, ítem II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marisete Ady da Costa Souza, do cargo de "Oficial Auxiliar", padrão I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Finanças.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Barreto de Oliveira, do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Juçarateua, município de Vigia.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Luiza Começanha Martins, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrância padrão C, do Quadro Único, lotada em grupo escolar da Capital, vago com a exoneração de Nicidéa de Souza Corrêa.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Jesus Leite Lopes, para exercer interinamente, o cargo de professor de 2.ª entrância, padrão B, do Quadro Único.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria das Neves de Oliveira para exercer interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Almira Pereira dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Maria de Nazaré Caramurú de Souza, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAUDE PUBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO

Diretor

PEDRO DA SILVA SANTOS

Redator-Chefe

Matéria paga será recebida: — Das 8 as 13.30 horas, diàriamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr$	300,00
Semestral	"	500,00
Número avulso	"	2,00
Número atrazado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS

Anual	Cr$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrazado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr$	1.200,00
1 Pagina comum, uma vez	"	900,00

Publicidade por mais de 2 vêzes até 5 vêzes inclusive, 10 % de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20 %, idem.

Cada centímetro por coluna — Cr$ 10,00

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente com pedido à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

——As reclamações pertinentes à matéria retribuida, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saida dos órgãos oficiais.

——Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.

——A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas neste I. O., e no pôsto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

——Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

——As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência minima de 30 (trinta) dias.

——As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

——Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto á sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

——Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1957

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adelnira Castelo Santana para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 14 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Bezerra para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 14 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educacão e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇAO

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Odete do Nascimento Nunes para exercer efetivamente, o cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimundo Nonato de Souza Campos, para exercer, interinamente, o cargo de Agrimensor, padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, criado pela Lei n. 14.91 de 19 de agôsto de 1957.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Rubinete Chagas Nazaré, para exerecer, interinamente, o cargo de Agrimensor, padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento de Colonização da Secretaria de Estado de Produção, criado pela Lei n. 1491, de 19 de agôsto de 1957.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Belém Nogueira de Queiroz, ocupante efetiva do cargo de Contabilista, classe K, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Produção (Secretaria e Gabinete), para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Divisão do Fomento Mineral, padrão R, do Quadro Único, lotado no Departamento de Fomento, da aludida Secretaria de Estado, vago com a exoneração de Dionysio Faria Maciel.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antonio Ary Pereira de Queiroz, para exercer, interinamente, o cargo de Classificador, padrão F, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos da Secretaria de Estado de Produção, criado pela Lei n. 1.491, de 19 de agôsto de 1957.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acôrdo com o art. 12, ítem II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alcides Silva, para exercer, efetivamente, o cargo de Classificador Sub-Inspetor Volante, padrão K, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produto da Secretaria de Estado de Produção, criado pela Lei n. 1.491, de 19 de agôsto de 1957.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1958

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acôrdo com o art. 75, ítem I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alcides Silva, do cargo de Classificador, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos da Secretaria de Estado de Produção.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Mendes Martins
Secretário de Estado de Produção

Despachos exarados pelo Exmo. Snr. General Governador do Estado, com o Exmo. Snr. Secretário de Estado do Govêrno. Em 14/2/58.

Ofícios :

N. 195, do Lloyd Brasileiro, encaminhando conta para pagamento de passagens. — Pague-se. Ao S. E. F. para atender.

——N. 62, da Imprensa Oficial. — Ciênte.

——S/n, do Presidente do Diretório Municipal do P. S. D. em Inhangapí. — Informo a Sec. Int. Justiça.

——N. 001, da Byngton & Cia. — Ao exame e parecer da SOTV.

——S/n, da "Gema", com o parecer da Secretaria de Estado do Govêrno. — Como padede nos têrmos do parecer da S. E. C. Encaminhe-se a S. P. V. E. A. para a consideração que se impõe.

——S/n, do Diretório Municipal do P. S. D. em João Coêlho. — Ao parecer do S. E. C.

——N. 11, da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará. — Ao parecer da S. E. P.

——N. 136, da Prefeitura Municipal de Belém. — Ao Snr. Didetor da Imprensa Oficial, para juntar a relação.

——N. 10, das Federações das Associações Rurais do Estado do Pará. — Ao parecer da S. E. P.

——N. 1.279, da Secretaria de Estado do Govêrno. — Encaminhe-se ao D. E. R. para informar se pode incumbir-se destas obras, correndo as despesas por conta do Estado.

——N. 109, da Divisão do Material, encaminhando pedido de preços de material requisitado pelo D. E. A. — De acôrdo.

——N. 113, da Divisão do Material, encaminhando pedido de Material, da S. E. P. — De acôrdo.

——N. 112, da Divisão do Material, encaminhando conta da firma Tipografia e Artes Gráficas (Tagra). — De acôrdo.

——N. 102, da Secretaria de Estado de Produção. — Ao parecer da Secretaria de Estado de Finanças.

——N. 107, da Divisão do Material, encaminhando pedidos de prêços. — Peça-se tempo de duração para os artigos referidos.

——N. 110, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando expediente do agricultor Marcos de Quadros Martins, o qual solicita um empréstimo de .... Cr$ 50.000,00. — Deferido. Ao S. E. F. para atender pela verba própria.

——N. 111, da Divisão do Material, encaminhando pedido de prêços. — Peça-se o tempo de duração para os artigos referidos.

——N. 110, da Divisão do Material, encaminhando pedido de prêços. — Peça-se o tempo de duração para os artigos referidos.

——N. 99, da Divisão do Material, encaminhando pedido de prêços. — Forneça-se dois (2) arquivos dos quatro (4) solicitados.

——N. 91, da Divisão do Material, encaminhando pedido de prêços. — De acôrdo.

——N. 90, da Divisão do Material, encaminhando coleta de préços. — Peça-se tempo de duração para os artigos solicitados.

——N. 30, do Matadouro do Maguari, encaminhando o laudo médico de Donato Patrício de Paula. — Volte ao Matadouro do Maguari para juntar a ficha funcional do interessado.

——N. 85, da Divisão do Material, encaminhando pedido de prêços. — Peça-se o tempo de duração do artigo pedido.

——N. 88, da Divisão do Material, encaminhando coleta de preços. — O material pedido não é de proveniente de papelaria.

——N. 87, da Divisão do Material, encaminhando pedido de prêços. — Peça-se o tempo de duração dos artigos pedidos.

——N. 89, da Divisão do Material, encaminhando pedido de préços. — Peça-se tempo de duração para os artigos pedidos.

——N. 100, da Divisão do Material, encaminhando pedido de préços. — Dizer em que data foi recebido êste material e para que tempo de duração.

——N. 86, da Divisão do Material, encaminhando pedido de prêços. — Peça-se tempo de duração para os artigos referidos.

——N. 64, da Imprensa Oficial. — Mandar a relação do pagamento extraordinários.

——N. 202, do Diretório do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará. — Ao S. E. C. para juntar cópia do ofício de referência.

——N. 60, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando o requerimento de Wilson Nery Fernandes, solicitando sua efetividade. — Como requer, nos têrmos do parecer do D. S. P. Ao D. S. P. para baixar ato.

——N. 80, da Secretaria de Estado de Produção, encaminhando a petição de José Daniel de Souza, solicitando sua efetividade. — Como requer, em face do parecer do D. S. P. Ao D. S. P. para baixar ato.

——N. 139, do Departamento de Despesa, encaminhando ao S. E. F., o laudo médico de João Rhossard Guimarães. — Baixe-se ato da aposentadoria, por incapacidade física, nos têrmos do parecer da Consultoria Jurídica do D. S. P. Ao D. S. P. para os devidos fins.

Requerimentos :

N. 0134, de Maria Iererê da Gama Seabra. — Ao parecer da S. E. C.

——N. 0132, de Maria de Nazaré Moraes. — Ao D. S. P. para informar.

——N. 0121, de Terezinha de Jesus Ferreira Costa. — Como requer nos têrmos do parecer do D. S. P. Ao S. E. F. para os devidos fins.

——N. 0135, da União Beneficente Pedreirense, solicitando pagamento do auxílio concedido pelo Govêrno do Estado. — Pague-se. Ao S. E. F.

——N. 0133, de Josefina Essp Soerni, requerendo certidão do tempo de serviço. — Deferido, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos têrmos do parecer da Consultoria Jurídica do D. S. P.. Volte ao D. S. P. para os ulteriores devidos.

——N. 0131, de Maria de Nazaré Schusterscitz. — Ao parecer da Sec. Educ. Cultura.

——N. 0130, de Alvaro de Miranda Barros. — Ao parecer da S. I. J.

——N. 0129, de Laurimar Fernandes Gaspar. — Aguardar.

——N. 0136, da Prefeitura Municipal de João-Coêlho. — Ao parecer da S. O. T. V.

——N. 0114 — abaixo assinado, dos lavradores e operários, residentes na localidade "Serraia", no Município de Inhangapí. — Ao Dr. S. E. C. Como pedem. Proponha-se para a pessoa indicada. Apure-se qual a prof. regente desta Escola que não a frequenta. Forneça-se o material para a reinstalação da Escola, mandando um Inspetor ao local para examinar a mesma e dar posse a professora.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ofícios despachados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Em 12-2-58.

N. 3 do D'E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Waldomiro da Silva Magalhães para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 72, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Antonio Zacarias Valente para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 71, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Romualdo Favacho para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 70, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Bianor Barata Ferreira para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 55, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão João Ferreira da Silva para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 54, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Magno Fernandes de Macêdo para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 53, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Sebastião dos Santos Aranha para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 52, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Orivaldo Andrade Brito para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 74, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Rosildo Araújo Silva para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 56, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Januário Ferreira Ambé para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 60, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Osmar Farias de Souza para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 68, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Eleutério Santos Martins para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 67, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Raimundo Pereira da Silva para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 66, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Dário Aquino Pacheco para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 58, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Raimundo Salim para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 59, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Aristides Reis para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 57, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Pedro Fausto de Souza Campos para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 69, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Nélio David Pantoja de Barros para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 62, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Teodoro Campos Maia para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 61, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Maurício dos Santos Cabral para a função de Guarda Civil de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 63, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão José Jesus Carlos da Silva para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 64, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Benedito Nascimento para a função de Guarda Civil de 3a. clarse. — Autorizado.

——N. 65, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão João dos Santos Souza para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 112, do D.E.S.P., propondo a admissão do contrato do cidadão José Andrade para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 13, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão João Batista Arminio para a função de Guarda Marítimo de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 17, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão Francisco Feilx de Oliveira para a função de Guarda Marítimo de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 18, do D.E.S.P., propondo a renovação do contrato do cidadão José Casemiro dos Santos para a função de Guarda Marítimo de 3a. classe. — Autorizado.

——N. 1, da S.I.J., propondo a renovação do contrato da senhorita Ely Ione Cunha para a função de Escriturário. — Autorizado.

——N. 2, da S.I.J., propondo a renovação do contrato da senhorita Carmen Joana Paixão Alves para a função de Escriturário. — Autorizado.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Januário Ferreira Ambé.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Januário Ferreira Ambé, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação (Tabela n. 30) Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Nosildo de Araújo Silva.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Rosildo de Araújo Silva, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vi-

gor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Arivaldo de Andrade Brito.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Orivaldo de Andrade Brito, para Guarda Civil de 3a. Classe, da Inspetoria da Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Magno Fernandes de Macêdo.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Magno Fernandes de Macêdo, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor João Ferreira da Silva.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — João Ferreira da Silva, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Bianor Barata Ferreira.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Bianor Barata Ferreira, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Romualdo Favacho.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Romualdo Favacho, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Waldomiro da Silva Magalhães.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Waldomiro da Silva Magalhães, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Raimundo Salim.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Raimundo Salim, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Raimundo Pereira da Silva.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Raimundo Pereira da Silva, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Dário Aquino Pacheco.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P.,

Contratado : — Dário Aquino Pacheco, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Aristides Reis.

Contratado : — Aristides Reis, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Eleutério Santos Martins.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Eleutério Santos Martins, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Benedito Nascimento.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Benedito Nascimento, para Guarda Ciil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor João dos Santos Souza.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — João dos Santos Souza, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Pedro Fausto de Souza Campos.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Pedr Fausto de Souza Campos, para Guarda Civil de 3a. Classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senror Nélio David Pantoja de Barros.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Nélio David Pantoja de Barros, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Osmar Farias de Souza.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Osmar Farias de Souza, para Guarda Civil de 3a. classe, da Insptoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Sebastião dos Santos Aranha.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Sebastião dos Santos Aranha, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Teodoro Campos Maia.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Teodoro Campos Maia, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Maurício dos Santos Cabral.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Maurício dos Santos Cabral, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor José Jesús Carlos da Silva.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — José Jesús Carlos da Silva, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) João José de Siqueira Mendes.

(a.) Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e a senhorita Ely Ione da Cunha.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratada : — Ely Ione da Cunha, para Escriturária da Secretaria do Interior e Justiça.

Salário e Verba : — A contratada perceberá o salário mensal dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Secretaria do Interior e Justiça, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 24), Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) Olyntho de Salles Mello.

(a.) Heloysa Carvalho de Azevedo.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e a senhorita Carmen Joana Paixão Alves.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratada : — Carmen Joana Paixão Alves, para Escriturária da Secretaria do Interior e Justiça.

Salário e Verba : — A contratada perceberá o salário mensal Secretaria do Interior e Justiça, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 24), Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 1-2-958 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

(a.) Graziela da Costa Pereira.

(a.) Heloysa Carvalho de Azevedo.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Antonio Zacarias Valente.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Antonio Zacarias Valente, para Guarda Civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Guarda Civil, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 30), Contratados, do orçamento em vigor, para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 31|1-31|12|58 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) Anselmo Barreto da Silva.

(a.) Domingos Pinto da Silva.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor José Andrade.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — José Andrade, para Sinaleiro de 3o. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Deelgacia de Trânsito, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 34), Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 31|1-31|12|58 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) Anselmo Barreto da Silva.

(a.) Domingos Pinto da Silva.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor Francisco Felix de Oliveira.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — Francisco Felix de Oliveira, para Guarda Marítimo, sob n. 35, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea, Pessoal, Consignação Pessoal Variável Sub-Consignação (Tabela 33), Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 31|1-31|12|58 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) Anselmo Barreto da Silva.

(a.) Domingos Pinto da Silva.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor José Andrade.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — José Andrade, para Sinaleiro de 3o. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Deelgacia de Trânsito, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 34), Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 31|1-31|12|58 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) José Nogueira Siôrim.

(a.) Waldemar Melo.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor José Casemiro dos Santos.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — José Casemiro dos Santos, para Guarda Marítimo de 3a. classe, sob n. 40, da Inspetoria Estadual da Polícia Marítima e Aérea.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 33), Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 31|1-31|12|58 e vigorará por um ano, a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) José Nogueira Siôrim.

(a.) Waldemar Melo.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor João Batista Arminio.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — João Batista Arminio, Guarda Margtimo de 3a. rlasse, sob n. 32, da Inspetoria Estadual da olPícia Marítima e Aérea.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 33), Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 31-1-958 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) José Nogueira Souza.

(a.) Waldemar Melo.

Resumo do têrmo de contrato que entre si fazem o Govêrno do Estado do Pará e o senhor João Batista Arminio.

Representante do Govêrno no ato : — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. P..

Contratado : — João Batista Arminio, Guarda Margtimo de 3a. rlasse, sob n. 32, da Inspetoria Estadual da olPícia Marítima e Aérea.

Salário e Verba : — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr$ 2.800,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Inspetoria da Polícia Marítima e Aérea, Pessoal, Consignação Pessoal Variável, Sub-Consignação (Tabela n. 33), Contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Data e Vigência : — O contrato foi firmado em 31-1-958 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a.) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas :

(a.) José Nogueira Souza.

(a.) Waldemar Melo.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Gen. Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petição :

Em 8-2-58.

062 — Fernando Olynto de Menezes Ribeeiro, Porto Alegre, R. G. do Sul — 2.º tenente da Reserva do Exército Nacional, requer convocação para o serviço ativo da P. M. E., anexo o memorandum n. 9, da P. M. — Ao dr. S. I. J., para responder, remetendo cópia da informação do Cel. Comte. da P. M. E.

Ofício :

Em 12-2-58.

N. 39, da Polícia Militar — sôbre a exoneração do cabo Gregório Xavier Pereira, comissário de polícia de Barreira de Santana, município de Conceição do Araguaia. — Sim; baixe-se ato.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 11-2-58.

Ofícios :

N. 150, da Secretaria de Saúde Pública, anexo o laudo médico de Jacy Marques de Sousa Rodrigues. — A D. E. para aguardar em carteira.

Em 12-2-58

N. 22, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando o laudo de inspeção de saúde do Sub-Inspetor Demerval Guedes de Oliveira. — Em face dos pareceres emitidos, opinando os pareceres emitidos, opina pelo deferimento do presente requerimento. À superior consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——N. 198, do Departamento Estadual de Segurança Pública, prestando informação. — Dê-se ciência e arquive-se.

——S|n, do Banco do Brasil S. A., remetendo a duplicata do extrato mantido com o D. E. R., referente ao mês de janeiro. — Ao D. E. R. para tomar conhecimento e devolver.

——N. 53, do Tribunal de Contas do Estado, sôbre o registro da aposentadoria de Sebastião Kemper, inspetor de alunos do C. E. Pais de Carvalho. — oA D. P.

——N. 6, da Delegacia de Polícia do Acar, comunicação de posse. — Acusar e arquivar.

——N. 53, da Secretaria de Produção, anexo o exemplar do DIARIO OFICIAL que o publica. — Ciente. Arquive-se.

——N. 5, do Juizo de Direito da Comarca de Gurup, sôbre a publicação do edital do inventário dos bens de Manoel Ferreira Nobre, anexo o exemplar do DIARIO OFICIAL que o publicar. — Ciente. Arquive-se.

Em 12-2-58.

Petição :

055 — Silvia de Campos Proença, funcionária aposentada, pedindo revisão de processo. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Ofícios :

N. 171, da Divisão do Pessoal, remetendo os processos de aposentadoria de Giselda Santana Lima, prof. Lourival Barros, lo-

latdo no I. L. S., Raimunda da Conceição Coêlho, pro. — Encaminhe-se ao T. C.

——N. 92, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o empenho de aluguel da casa onde funciona o Pôsto Policial de Terra Firme, referente ao mês de fevereiro. — A S. F.

——N. 93, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o empenho de aluguel da casa onde funciona o Pôsto Policial da Estrada Nova, referente ao mês re janeiro. — A S. F.

——N. 182, da Divisão do Pessoal, sôbre o processo de demissão de Raimundo de Almeida Morais, coletor estadual no município de Chaves. — A D. E.

Memorandum:

N. 312, do Gabinete do Governador, comunicação sôbre o registro de correspondências nos diversos órgãos do Govêrno. — Dê-se ciência e arquive-se

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despacho pelo Sr. Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Processos.

Em 12|2|58

N. 38, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 129, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——Ns. 653, de Yutaka Adachi e 654, de Oscar Cabral — Verificado, embarque-se.

——S|n, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

——N. 659, de Soares de Carvalho — Ao Chefe do Posto fiscal de Icoaraci para providenciar e informar.

——N. 655, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro — Ao func. Aldemis Fialho para assistir e informar.

——N. 656, de Kaiser Alumínio Ltda. — Verificado, embarque-se.

——N. 658, de Mineração Hanna do Brasil Ltda. — Verificato embarque-se.

——N. 657, de Cezar Figueiredo de Oliveira — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

——N. 054, do Serviço de Sinalização do Norte — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

——N. 74, do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

——Ns. 212, 213 e 214, do Lloyd Brasileiro — Reembarque-se.

——N. 74, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

——N. 662, de Antonio Neri dos Santos — Verificado embarque-se.

——N. 661, de M. J. Souza — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Pôrto para providenciar e informar.

——N. 559, da Naval Mecânica Ltda. — A vista da informação retra, dada baixa no manifesto geral entregue-se.

Em 13|2|58

N. 142, do Ministério da Agricultura — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 233, do SAPS — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 96, de Aranha Raichel & Cia. — Aos func. Aristides Cardias e Deoclecio Barbosa, para procederem a conferência do estoque.

——N. 81, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

——N. 126, de The Foreign Sercice of The United States of America — Verificado embarque-se.

——N. 0117, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

——N. 0242, do Núcleo de Parque de Aeronáutica de Belém — Dada baixa no manifesto geral entregue-se.

——N. 160, da Inspetoria Regional em Belém — Embarque-se.

——N. 112, da Secretaria de Estado de Produção — Ao chefe do Pôsto fiscal do Entroncamento para permitir o embarque.

——N. 669, de José Joaquim de Oliveira — Verificado embarque-se.

——N. 667, de Madre Marca dos Anjos — Verificado embarque-se.

——N. 668, de Humberto Costa — Verificado embarque-se.

——N. 670, de Elza Oeding — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

——N. 460, da Caixa Registradora National — A vista da informação fiscal pemita-se o embarque em apreço.

——N. 655, de Construtura Gualo Ltda. — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

——N. 671, de Carlos Santiago & Cia. — A 1a. Secção para processar o depósito.

——N. 672, da Empresa de Navegação Miranda & Cia. — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

——N. 660, de Oscar da Silva Reis — Dada baixa no manifesto geral transfira-se para embarque.

——N. 664, de O. M. Franco — Dada baixa no manifesto geral verificado entregue-se.

——N. 666, do Instituto Terapêuticos Reunidos "Labofarma — Processe-se a respectiva Estatística.

——N. 238, da Secretaria de Estado de Finanças — Ao func. Serapião Pinheiro, para providenciar.

——N. 152, do Ministério da Agricultura — Embarque-se.

——N. 674, da Indústria e Comércio de Minérios S. A. — Verificado embarque-se.

——N. 673, da Empresa Exportadora Paraense — Ao func. Aldemir Fialho para assistir e informar.

——N. 675, de Osvaldo Terra das Neves — Dada baixa no manifesto Geral, verificado entregue-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 12|58 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1958

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo que requereu Adalzizia Pinheiro Ferreira em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número 468|57,

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Valdomiro Pompeu de Sales, para proceder a medição de um lote de terras no Município de Ourém.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 13|58 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1958

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Arlindo Farias de Almeida em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o número ... 2.830|57,

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Francisco Xavier Diniz, para proceder a demarcação de um lote de terras no município de Almeirim.

Dê-se ciência e publique-se.

Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

PORTARIA N. 14|58 — DE 14 FEVEREIRO DE 1958

O Engenheiro Jarbas de Castro Pereira, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal, usando de suas atribuições e considerando o parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico desta S.E.O.T.V., que opina pela verificação "in-loco", nas terras requeridas por D. Maria Nazaré Gomes da Silva, no Monicípio de Barcarena,

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Filadelfo Cunha, para proceder a verificação "in-loco", correndo as despesas por conta da interessada.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 12 de fevereiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O.T.V.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação.

Em 12|2|58

Processos:

Ns. 214, de Júlio Modesto Filho e outros; 215, de Pedro José de Alcantara Filho; 216, de Olavo Ferreira de Oliveira; 218, de Francisco Gomes da Silva; 219, de Raimundo Gonçalves Magno; 220, de Heloisa Ramos Ferreira; 221, de Pedro Carlos Ramos Pires Ferreira, 222, de Celia Maria Ramos Pires Ferreira; 329, de Sisinio Santos da Luz e 330, de Alipio Santana dos Reis — Ao Serviço de Terras.

——N. 101, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará — Arquive-se.

——N. 164, do Serviço de Cadastro Rural — Arquive-se.

——N. 224, do Gabinete do Governador — Ciente. Arquive-se.

——N. 243, da Garage do Estado — Arquive-se.

——N. 314, da Delegacia de Polícia de Alenquer — Arquive-se.

——N. 2279, de André Simplício de Oliveira Matos — Ao S. C.R., para cumprimento do despacho retro do Sr. General Governador do Estado.

——N. 1135, de Delfino Pimentel Neto — A superior consideração do S. Excia. o Sr. General Governador do Estado.

——N. 1268, de Antonia Francisca Xavier — Idem, idem.

——N. 223, de Francisco Ribeiro e outros — Ao D. E. A..

——N. 337, da Divisão do Material — Informe com urgência o Engenheiro Diretor do D. E. A..

——N. 212, do Presidente do Conselho Escolar — Ao Eng. Chefe do S. O. para cumprir, com urgência, o respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

——N. 2564, do Departamento Estadual de Aguas — Ao D. S. P..

——N. 103, Abaixo-Assinado dos Moradores de Cametá — Ao Eng. Chefe do S.O. para designar um engenheiro que vá ao local dar cumprimento ao respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador. O Engenheiro viajará no vapor dos SNAPP que sai de Belém aos sábados e voltará na Vila do Carmo, onde procurará entrar em contacto com o Sr. José Rodrigues Pinto que o levará ao local, isto é, a Vila Moraiba. (Urgente).

Em 13|2|58

Ns. 069, de Francisco Pereira de Araújo; 338, de Virgiliano Ferreira Ribeiro; 339, de Sebastião Cordeiro de Vasconcelos; 340, de Honoria Ribeiro de Almeida dos Santos; 341, de Ana Cabral Soares; 342, de Aladim José Bernardes; 343, de Wulmar Rodrigues da Silveira; 344, de Maria Lucilia da Silveira; 346, de José Otavio Dias Mescouto; 347, de Raimundo Fonseca da Costa; 348, de Neif Nicolau Sadeck; 349, de Manoel Ferreira Monteiro; 350, de Manoel Belém; 353, de José Edilberto Cavalcante Guerreiro e 354, de Helvecio Imbiriba Guerreiro Filho — Ao Serviço de Terras.

——N. 2784, de Manoel Pereira do Nascimento e Herdeiros de Joaquim Domingos Barbosa — Baixe-se portaria.

——N. 224, de Marinoni Moreira de Azevedo — Idem, idem.

——N. 331, do Departamento Estadual de Aguas — A S.F..

——N. 348, de Maria de Nazaré Alves — O assunto está submetido à superior consideração do Exmo. Sr General Governador do Estado.

——N. 351, do Serviço de Proteção aos Indios — Ao Eng. Chefe do S.T., para estudo e parecer.

——N. 2395, da Assistência Judiciária do Civel — Porque ao S C.R., se a ilha "Paquetá-Miri" não está situada em zona de indústria extrativa.

——N. 086, de Maria Cardoso — Exmo Sr. General. A taxa de trezentos cruzeiros ..... (Cr$ 300,00) e não de trezentos e cinquenta (Cr$ 350,00) a que se refere a peticionário e cuja

dispensa requer, se refere ao pagamento da pubricação do Edital cobrado pelo DIARIO OFICIAL. Peço permissão a V. Excia. para dizer que o atendimento ao requerido seria um procedente perigoso o que acarreta prejuizo a renda do órgão oficial, já de si bem minguada. A senhora Maria Cardoso não faz prova de ser miserável no sentido da Lei, caso em que poderia merecer o favor do Poder Público. Esse o meu parecer que submeto à superior e esclarecida consideração de V. Excia.

——N. 1651, da Secretaria de Estado de Saúde Pública — Ao Expediente para dar o encaminhamento que couber.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 1.024 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1957

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Readmitir Ojan Francisco Soares Pampolha, como contínuo, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, pago o seu salário nas condições previstas pelo artigo 7.º § 2.º, da lei n. 593, de 24|12|1953, conforme processo sob o n. 594|57 e seus respectivos anexos — 1.180|51, 477|52, e 870|57.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), em 25 de outubro de 1957.

Eng. **Affonso Lopes Freire**
Diretor Geral

GOVÊRNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Têrmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agronômico do Norte, para conclusão das instalações e reequipamento do Laboratório de Pedologia do Instituto.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agronômico do Norte, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e I.A.N., representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor Hamilton Ferreira de Sousa, e a segunda pelo seu diretor, doutor Rubens Rodrigues Lima, identificado nêste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos têrmos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958). (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automàticamente prorrogado por um ano se, ao seu têrmo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o I. A. N. obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao I.A.N., a quantia de quatro milhões trezentos e oitenta e oito mil oitocentos e vinte cruzeiros, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.0.0 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.1.0 — Estudos e Pesquisas; 27 — Diversos; 1 — Despesas de qualquer natureza com a conclusão das instalações e reequipamento de laboratório de pedologia do Instituto Agronômico do Norte: quatro milhões trezentos e oienta e oito mil oitocentos e vinte cruzeiros (Cr$ 4.388.820,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuido ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O I.A.N. prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O I.A.N. apresentará à SPVEA relatorios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuizo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$..... 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos têrmos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interêsse das partes acordantes, mas tôdas as modoficações deverão ser feitas mediante assinatura de têrmos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente têrmo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 14 de fevereiro de 1958.

HAMILTON FERREIRA DE SOUSA
RUBENS R LIMA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Raymunda O. Carvalho

ESTADO DO PARA

PLANO DE APLICAÇÃO DE CR$ 4.388.820,00, DOTAÇÃO DE 1958, DESTINADA A DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA COM A CONCLUSÃO DAS INSTALAÇÕES E REEQUIPAMENTO DO LABORATÓRIO DE PEDOLOGIA DO INSTITUTO AGRONÔMICO DO NORTE.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇOS UNITÁRIO	PREÇOS TOTAL
I — ESTRUTURA (conclusão)	vb	—	—	992.067,30
II — ALVENARIA	vb	—	—	324.000,00
III — TELHADO	vb	—	—	420.000,00
IV — PAVIMENTAÇÃO	vb	—	—	1.120.500,00
V — REVESTIMENTOS	vb	—	—	988.750,00
VI — CARPINTARIA E MARCENARIA	vb	—	—	162.000,00
VII — VIDRAÇARIA	vb	—	—	45.000,00
VIII — SERRALHERIA (parcial)	vb	—	—	336.502,70
TOTAL			Cr$	4.388.820,00

EDITAIS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER- -PA)

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital fica notificado o Sr. Cândido José Costa Ferreira de Araújo, Engenheiro, Referência 21, classe 3, do Quadro Único do Pessoal dêste DER-PA., lotado na D.C.C. para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da primeira publicação do presente, comparecer à Assistência Jurídica do Órgão, que funciona em a sala n. 1.104 do Edifício do I.A.P.I., sito à rua Senador Manoel Barata n. 405, nos dias úteis, no expediente das 7,30 às 13,00 horas, para o fim de justificar a sua ausência ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, em não o fazendo, ser demitido por abandono do cargo, na forma do artigo 186, item II, combinado com o artigo 205, tudo da lei estadual n. 749, de 24-12-1953 (EFPCEM), aplicável ao aludido funcionário por fôrça do artigo 1.º do Decreto n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

E para que se não alegue ignorância, vai êste Edital publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em 27 de dezembro de 1957.

Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE
Diretor Geral

(Ext. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31-1-58; 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 14|2|58).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA
SETOR DE MATERIAL

Concorrência Administrativa n. 1/58-S. Mt.

No dia vinte e um de fevereiro de 1958, às 10 horas, no Setor de Material da SPVEA, à Passagem Bolonha, n. 46, casa "C", desta cidade de Belém, terá lugar a Concorrência Administrativa n. 1|58-S. Mt.

2. As propostas serão apresentadas para o fornecimento do seguinte material:

Um cofre inteiramente de aço, à prova de fogo e bala, medindo aproximadamente 1,93 x 1,33 x 0,77. Porta externa com segrêdo. Porta interna com fecho e trinco automático. Caixa Forte com chave e divisões para cédulas e gavetas para moédas. O cofre deve possuir uma estante para acomodação de livros e documentos.

3. A despêsa com a aquisição do material correrá à conta da verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.4.00 — Material Permanente — Subconsignação 1.4.11 — Modêlos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratório e gabinete técnico ou científico.

4. O julgamento das propostas obedecerá aos seguintes principais critérios:

a) menor prêço;

b) prazo menor de entrega.

5. Para a inscrição a esta concorrência será exigida uma caução de dois mil cruzeiros (Cr$ 2.000,00), a qual será levantada tão logo seja feita a caução de fornecimento que será de Cr$ 10.000,00.

6. As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, a primeira selada na forma da lei, e assinadas pelos seus responsáveis legais.

Setor de Material, em Belém, 11 de fevereiro de 1958.

Orlando Brito
Chefe do S. Mt.

(Ext. — Dias 13, 14 e 15|2|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a senhora Idelta Nazaré Lopes Raiol, ocupante efetiva do cargo de Professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo no grupo escolar de Marabá, para o qual foi removida, "ex-officio", por ato do Govêrno, de 26 de junho do ano passado, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de fôrça maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos têrmos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, parágrafo 1.º, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

E para que se não alegue ignorância, lavro o presente edital e extraio uma cópia autêntica para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, durante o prazo de trinta (30) dias, nos têrmos da referida Lei.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor do Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, o transcrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Belém, 18 de janeiro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 25, 26 e 27-2-58.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O Senhor Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acôrdo com o art. 31, § 1o. da Lei n. 749, de 24|12|53, (E. F. P. E.), fica notificado o senhor Osias Rodrigues do Nascimento, escrivão de coletoria removido da coletoria estadual de Capanema para a de Curralinho, a comparecer e assumir suas funções dentro do prazo de trinta dias, contados da data da primeira publicação dêste Edital no DIÁRIO OFICIAL, sob pena de, findo êsse prazo, sem que o aludido funcionário se apresente, ou faça prova de fôrça maior, ou coação ilegal, ser proposta ao Govêrno do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, chefe de Expediente, o escrevi, aos quatorze dias do mês de janeiro de 1958. — (a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, secretário de Estado de Finanças.

(G. Dias 25, 26, 28, 29, 30 e 31|1; 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28|2|58)

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Rua 15 de Novembro, 86-90
CAIXA POSTAL N. 22
Belém — Pará — Brasil

CARTA PATENTE N. 2.571
DE 14 DE MAIO DE 1952

CAPITAL .... Cr$ 30.000.000,00

FUNDOS DE RESERVA .... Cr$ 13.335.995,80

Balancete em 31 de janeiro de 1958

ATIVO

A — DISPONÍVEL			
CAIXA			
Em moeda corrente	17.323.586,70		
Em depósito no Banco do Brasil	51.706.186,80		
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	17.662.037,20		86.691.810,70
B — REALIZAVEL			
Empréstimos em C/ Corrente	84.568.306,10		
Empréstimos Hipotecários	11.069.953,20		
Títulos Descontados	71.900.950,90		
Correspondentes no País	25.494.282,40		
Correspondentes no Exterior	995.826,70		
Outros créditos	7.721.536,80	201.750.856,10	
Imóveis		1.557.253,50	
Títulos e valores mobiliários:			
Apólices e obrigações Federais	1.000.000,00		
Ações e Debêntures	54.992.266,50	55.992.266,50	
Outros valores		3.000,00	259.303.376,10
C — IMOBILIZADO			
Edifícios de uso do Banco	1.000,00		
Móveis e Utensílios	1.000,00		2.000,00
D — RESULTADOS PENDENTES			
Juros e descontos	405.747,10		
Impostos	35.436,20		
Despesas Gerais e outras contas	1.069.661,40		1.510.844,70
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Valores em garantia		127.751.189,00	
Valores em custódia		36.027.527,20	
Títulos a receber de C/Alheia		66.426.375,80	
Outras contas		6.054.854,20	236.259.946,20
		Cr$	583.767.977,70

PASSIVO

F — NAO EXIGIVEL			
Capital	30.000.000,00	30.000.000,00	
Fundo de reserva legal		4.600.000,00	
Fundo de previsão		3.335.995,80	
Outras reservas		5.400.000,00	43.335.995,80
G — EXIGIVEL			
DEPÓSITOS			
à vista e a curto prazo			
de Poderes Públicos	523.500,10		
em C/C Sem Limite	86.072.526,90		
em C/C Populares	95.164.530,40		
em C/C Sem Juros	4.394.556,90		
Outros Depósitos	5.932.334,20	192.087.448,50	
a prazo			
de diversos:			
a prazo fixo	69.430.334,10	69.430.334,10	
		261.517.782,60	
OUTRAS RESPONSABILIDADES			
Correspondentes no País	20.069.940,00		
Correspondentes no Exterior	253.132,80		
Ordens de pagamento e outros créditos	12.621.069,90		
Dividendos a pagar	6.000.000,00	38.944.142,70	300.461.925,30
H — RESULTADOS PENDENTES			
Contas de resultados			3.710.110,40
I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Depositantes de valores em garantia e em custódia		163.778.716,20	
Depositantes de títulos em cobrança:			
do País	66.408.334,80		
do Exterior	18.041,00	66.426.375,80	
Outras contas		6.054.854,20	236.259.946,20
		Cr$	583.767.977,70

Belém (Pará), 14 de fevereiro de 1958.

BANCO MOREIRA GOMES S/A.
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
FIRMINO FERREIRA DE MATTOS
ANTONIO MARIA DA SILVA

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
Contador — Reg. D.E.C. n. 14.392 — C.R.C. n. 109

(Ext. — 15-2-58)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço públicoo que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o Bacharel em Direito Luiz Otávio de Sales Moreira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, à Trav. Caldeira Castelo Branco n. 55.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Pará, em 14 de fevereiro de 1958. — (a) **José Achilles Pires dos Santos Lima**, 1o. Secretário.

(T. 20.447 — 15, 16, 18 19 e 20|2|58)

CURTUME MAGUARY S|A.

Avisamos aos Snrs. Acionistas que se encontram à sua disposição, em nossa sede social, à Vila Maguary, município de Ananindeua, durante as horas de nosso expediente, os documentos de que trata o art. 99 do decreto lei n. 2.627, de 26-9-1940.

Maguary, 14 de fevereiro de 1958. — (aa.) **Elias Rocha, José Oliveira Reis**, diretores.

(T — 20.436 — 14, 15 e 16|2|58)

COOPERATIVA DA INDUSTRIA PECUARIA DO PARÁ LTDA.
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
(1a. Convocação)

De conformidade com o artigo 20 dos nossos Estatutos, convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 15, às 20 horas na sede comercial à rua Gaspar Viana, n. 48|54, para tomar conhecimento do balanço encerrado a 31 de dezembro de 1957, do porecer do Conselho Fiscal e do Relatório da Diretoria sôbre o movimento comercial de 1957, assim como eleger os membros da Diretoria do Conselho de Administração da Câmara Deliberativa e Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes.

Belém, 1 de fevereiro de 1958. — Pela Cooperativa da Indústrio Pecuária do Pará, Ltda. — (a) Dr. NESTOR PINTO BASTOS, Presidente.

(T. — 20.405 — 8, 10 e 15|2|58).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI — BELÉM — SÁBADO, 15 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 5.041

ACÓRDÃO N. 30
"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante : — João Francisco de Lima Filho.

Paciente : — José de Castro Nogueira.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, de vez que o paciente está sendo regularmente processado pela Justiça Militar do Estado, em face de transgressão disciplinar, e não pelo crime previsto no art. 281 do Código Penal, como alega o paciente.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 29 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 7 de fevereiro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 31
"Habeas-corpus" preventivo da Capital

Impetrante : — Ferdinando Telles Sirotheau Corrêa.

Paciente : — Diniz Rodrigues de Sena.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, à vista da informação da Polícia de que não há ordem de prisão contra o paciente.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 29 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 32
"Habeas-corpus" da Capital

Impetrante : — O Bacharel Alberto Valente do Couto.

Paciente : — Mauro Guimarães Lavareda.

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência por maioria de votos — sendo vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Mauricio Pinto, Alvaro Pantoja e Pojucan Tavares, em conceder a ordem impetrada, mandando expedir em favor do paciente "salvo conduto" para que possa livre de qualquer constrangimento em sua liberdade de ir e vir, prestar declarações num inquérito policial instaurado contra o mesmo nesta Capital.

Custas na forma da lei. P. e R.

Belém, 22 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

ACÓRDÃO N. 33
"Habeas-corpus" liberatório e preventivo de Chaves

Impetrante : — José Pereira Cavalcante.

Pacientes : — Braz Sousa, (liberatório) Agostinho Silva e outros (preventivo).

Relator : — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, quanto ao primeiro paciente, reiterar o pedido de informações à autoridade coatôra; e, quanto aos dois últimos, conceder a ordem impetrada, por maioria de votos, sendo vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores — Mauricio Pinto, Alvaro Pantoja e Pojucan Tavares mandando expedir em favor de Agostinho Silva e Raimundo Lobato o competente "salvo conduto" a fim de que não venha a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção, sem justa causa.

Custas na forma da lei P. e R.

Belém, 22 de janeiro de 1958. — (a) Arnaldo Valente Lobo, Presidente e Relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

25a. Conferência ordinária da 2a. Câmara do Tribunal de Justica de Estado, realizada no dia 19 de julho de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores: Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal e Anibal Figueiredo.

Licenciado — Des. Milton Melo.

Procurador Geral do Estado — Des. Osvaldo de Brito Faria.

Secretário — Dr. Luís Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2a. Câmara Penal.

O Sr. Secretário vai proceder à leitura da ata. Está em discussão a ata.

Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Sorteio e Distribuição (houve).

Entrega e Passagens de autos (houve).

..... Julgamentos .....

Presidente — Apelação penal — Capital — Apelante — A Justiça Pública; apelado — Luiz Gonzaga da Silva. Relator, Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Peço a palavra.

Relatório lavrado por S. Excia., o Des. Milton Melo. (Lê o relatório).

Voto — Quanto à preliminar arguida pelo apelante sim, o apelado argui a preliminar de nulidade, eu desprezo-a.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator despreza a preliminar. Está em discussão. Em votação. Desprezada, unanimemente.

Des. Aluizio — Quanto ao mérito, não vejo provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada. Nos autos não está provada a sedução como é codificada em nossa Lei Penal. A ofendida não podia invocar justificável confiança em um namorado que com facilidade convida a mesma para o ato sexual e logo por esta é aceito, mantendo relações em plena via pública, deitada no chão.

Como diz o advogado de defesa, o meio em que vive a ofendida, numa fábrica, em convivência com mulheres honestas e outras de vida duvidosa, tem obrigação de ter experiência para ajuizar a sinceridade ou não de um pedido dessa natureza, cujas consequências não ignora. Além disso, nem o seu namorado havia ainda procurado frequentar a casa da ofendida para que vislumbrasse um ato que justificasse uma confiança na sua pessoa a fim de ter como sincera a promessa de casamento. É certo que a lei não protege aquela mulher que se convencionou chamar de emancipada, ela protege sim aquela ingênua ou que tenha tido repetidas provas da ação conquistadora do seu namorado.

Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença que absolveu o réu.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator Relator nega provimento à apelação. Está em discussão. Em votação. Assim decidiu a Câmara, negar provimento, unanimemente. Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível.

O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Sorteio (houve).

Entrega e Passagens de autos (houve).

Julgamentos

Presidente — Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; apelados Oscar Virgue Pimenta e Cassilda Velozo Dias Pimenta.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Os apelados casados há mais de dois anos requereram seu desquite amigável. Ouvido o Instância, o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado foi pela confirmação da sentença do dr. Juiz.

Tendo o processo obedecido as formalidades legais, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Está em discussão. Em votação.

Unanimemente, assim decidiu a Câmara.

Presidente — Apelação Cível, Capital — Apelante — o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; apelados Isaias José de Castro Campos e Elieto do Nazaré de Oliveira Campos. Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Meu voto — A sentença recorrida "ex-officio" decretou a anulação de um casamento em uma ação que o autor fundamentou o pedido no art. 219 n. I do Código Civil, isto é, o fato de que dia marcado à hora e à hôra para o casamento. Os três juizes quando se dedicam a comentar o mencionado artigo do Código o fazem partamento a tôdas as hipóteses previstas em lei, inclusive a que se nos afigura nos autos. Não há dúvida que os fundamentos expendidos na sentença são só cabíveis, de vez que existe provas sobejas para a configuração dêsse ponto previsto na noss ale civil.

De fato está comprovado o má fama em que era tida a mã anteriormente ao casamento, pois as testemunhas ouvidas afirmaram essa situação e o autor ignorava até que apanhou sua esposa em flagrante adultério porque ela não mais suportasse a vida honesta e recatada que se lhe ofereceu como regeneração moral e oportuna. O que a lei permite quando há fundamento para essa permissão legal, é a anulação tendo em vista o êrro, no que diz respeito à honra e à bôa fama do cônjuge, e que êsse êrro tenha em consequência a insuportabilidade da vida em comum. E isso está provado pela vida desregrada da mulher antes do casamento que já mantinha relações amorosas com o que serviu de estopim para todos os atos que constituiram o escândalo além de frequentar prédios baixos em companhia do mesmo e corresponder-se amorosamente, tudo isso ainda quando tinha o estado de noiva que é o estado

Nego provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada. Nos autos não está provada a sedução como é codificada em nossa Lei Penal. A ofendida não podia invocar justificável confiança em um namorado que com facilidade convida a mesma para o ato sexual e logo por esta é aceito, mantendo relações em plena via pública, deitada no chão.

Como diz o advogado de defesa, o meio em que vive a ofendida, numa fábrica, em convivência com mulheres honestas e outras de vida duvidosa, tem obrigação de ter experiência para ajuizar a sinceridade ou não de um pedido dessa natureza, cujas consequências não ignora. Além disso, nem o seu namorado havia ainda procurado frequentar a casa da ofendida para que vislumbrasse um ato que justificasse uma confiança na sua pessoa a fim de ter como sincera a promessa de casamento. É certo que a lei não protege aquela mulher que se convencionou chamar de emancipada, ela protege sim aquela ingênua ou que tenha tido repetidas provas da ação conquistadora do seu namorado.

Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença que absolveu o réu.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator Relator nega provimento à apelação. Está em discussão. Em votação. Assim decidiu a Câmara, negar provimento, unanimemente. Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível.

O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Sorteio (houve).

Entrega e Passagens de autos (houve).

Julgamentos

Presidente — Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; apelados Oscar Virgue Pimenta e Cassilda Velozo Dias Pimenta.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Os apelados casados há mais de dois anos requereram seu desquite amigável. Ouvido o

Instância, o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado foi pela confirmação da sentença do dr. Juiz.

Tendo o processo obedecido as formalidades legais, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Está em discussão. Em votação.

Unanimemente, assim decidiu a Câmara.

Presidente — Apelação Cível, Capital — Apelante — o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; apelados Isaias José de Castro Campos e Elieto do Nazaré de Oliveira Campos. Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Meu voto — A sentença recorrida "ex-officio" decretou a anulação de um casamento em uma ação que o autor fundamentou o pedido no art. 219 n. I do Código Civil, isto é, o fato de que dia marcado à hora e à hôra para o casamento. Os três juizes quando se dedicam a comentar o mencionado artigo do Código o fazem partamento a tôdas as hipóteses previstas em lei, inclusive a que se nos afigura nos autos. Não há dúvida que os fundamentos expendidos na sentença são só cabíveis, de vez que existe provas sobejas para a configuração dêsse ponto previsto na noss ale civil.

De fato está comprovado o má fama em que era tida a mã anteriormente ao casamento, pois as testemunhas ouvidas afirmaram essa situação e o autor ignorava até que apanhou sua esposa em flagrante adultério porque ela não mais suportasse a vida honesta e recatada que se lhe ofereceu como regeneração moral e oportuna. O que a lei permite quando há fundamento para essa permissão legal, é a anulação tendo em vista o êrro, no que diz respeito à honra e à bôa fama do cônjuge, e que êsse êrro tenha em consequência a insuportabilidade da vida em comum. E isso está provado pela vida desregrada da mulher antes do casamento que já mantinha relações amorosas com o que serviu de estopim para todos os atos que constituiram o escândalo além de frequentar prédios baixos em companhia do mesmo e corresponder-se amorosamente, tudo isso ainda quando tinha o estado de noiva que é o estado

Negou provimento ao recurso — Custas pelo vencido — Unanimidade.

Presidente — Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; apelados Oscar Virgue Pimenta e Cassilda Velozo Dias Pimenta.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Os apelados casados há mais de dois anos requereram seu desquite amigável. Ouvido o

Instância, o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado foi pela confirmação da sentença do dr. Juiz.

Tendo o processo obedecido as formalidades legais, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Está em discussão. Em votação.

Unanimemente, assim decidiu a Câmara.

Presidente — Apelação Cível, Capital — Apelante — o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; apelados Isaias José de Castro Campos e Elieto do Nazaré de Oliveira Campos. Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Meu voto — A sentença recorrida "ex-officio" decretou a anulação de um casamento em uma ação que o autor fundamentou o pedido no art. 219 n. I do Código Civil, isto é, o fato de que dia marcado à hora e à hôra para o casamento. Os três juizes quando se dedicam a comentar o mencionado artigo do Código o fazem partamento a tôdas as hipóteses previstas em lei, inclusive a que se nos afigura nos autos. Não há dúvida que os fundamentos expendidos na sentença são só cabíveis, de vez que existe provas sobejas para a configuração dêsse ponto previsto na noss ale civil.

De fato está comprovado o má fama em que era tida a mã anteriormente ao casamento, pois as testemunhas ouvidas afirmaram essa situação e o autor ignorava até que apanhou sua esposa em flagrante adultério porque ela não mais suportasse a vida honesta e recatada que se lhe ofereceu como regeneração moral e oportuna. O que a lei permite quando há fundamento para essa permissão legal, é a anulação tendo em vista o êrro, no que diz respeito à honra e à bôa fama do cônjuge, e que êsse êrro tenha em consequência a insuportabilidade da vida em comum. E isso está provado pela vida desregrada da mulher antes do casamento que já mantinha relações amorosas com o que serviu de estopim para todos os atos que constituiram o escândalo além de frequentar prédios baixos em companhia do mesmo e corresponder-se amorosamente, tudo isso ainda quando tinha o estado de noiva que é o estado

Negou provimento ao recurso — Custas pelo vencido — Unanimidade.

Presidente — Apelação Cível "ex-officio" — Capital — Apelante o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; apelados Oscar Virgue Pimenta e Cassilda Velozo Dias Pimenta.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Os apelados casados há mais de dois anos requereram seu desquite amigável. Ouvido o

Instância, o parecer do Dr. Procurador Geral do Estado foi pela confirmação da sentença do dr. Juiz.

Tendo o processo obedecido as formalidades legais, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Está em discussão. Em votação.

Unanimemente, assim decidiu a Câmara.

Presidente — Apelação Cível, Capital — Apelante — o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; apelados Isaias José de Castro Campos e Elieto do Nazaré de Oliveira Campos. Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Meu voto — A sentença recorrida "ex-officio" decretou a anulação de um casamento em uma ação que o autor fundamentou o pedido no art. 219 n. I do Código Civil, isto é, o fato de que dia marcado à hora e à hôra para o casamento. Os três juizes quando se dedicam a comentar o mencionado artigo do Código o fazem partamento a tôdas as hipóteses previstas em lei, inclusive a que se nos afigura nos autos. Não há dúvida que os fundamentos expendidos na sentença são só cabíveis, de vez que existe provas sobejas para a configuração dêsse ponto previsto na noss ale civil.

De fato está comprovado o má fama em que era tida a mã anteriormente ao casamento, pois as testemunhas ouvidas afirmaram essa situação e o autor ignorava até que apanhou sua esposa em flagrante adultério porque ela não mais suportasse a vida honesta e recatada que se lhe ofereceu como regeneração moral e oportuna. O que a lei permite quando há fundamento para essa permissão legal, é a anulação tendo em vista o êrro, no que diz respeito à honra e à bôa fama do cônjuge, e que êsse êrro tenha em consequência a insuportabilidade da vida em comum. E isso está provado pela vida desregrada da mulher antes do casamento que já mantinha relações amorosas com o que serviu de estopim para todos os atos que constituiram o escândalo além de frequentar prédios baixos em companhia do mesmo e corresponder-se amorosamente, tudo isso ainda quando tinha o estado de noiva que é o estado

de compromisso e de respeito para a constituição do lar dentro dos preceitos legais que são da honra e da moral. Tôdas estas circunstâncias coordenadas para um fim, apreciadas para um resultado, estudadas em seu alcance moral, leva-nos à convicção de que o autor foi verdadeiramente enganado em sua bôa fé até que desvendou-se aquela figura de anjo em que era tida no coração de seu marido, para descobrir a tara da mulher indígna do lar honesto, revelando o que verdadeiramente foi o de cujos costumes não pôde se apartar. É oportuno aqui relembrar as palavras de Sá Pereira, citado por J. M. de Carvalho Santos. (Vol. XXVII, pág. 79):

"Esta condição da vida insuportável desata as mãos do Juiz e lhe deixa a maior liberdade de apreciação. Êle terá de aferir o êrro pela sensibilidade moral do cônjuge enganado, analisando o cômputo de todos os fatores, que intervenham para formar-lhe a educação, a religião, a família, o meio social, a profissão, etc. A insuportabilidade da vida em comum há de medir-se por êsse padrão, a natureza do êrro pela sensibilidade do cônjuge e não pela do juiz, porque é com êste que há de correr a vida em comum".

Não há dúvida sôbre o êrro da pessoa no caso presente. Aqui, o marido enganado desconhecia a honra e boa forma de sua espôsa até que surgiu o dia de desvendar os mistério que assaltavam sua vida. A revelia da culpada em todos os atos processuais desde os atos processuais preparatórios da ação, foi a mais convincente prova do alegado e provado pelo apelado. A honra, como tôdas as virtudes, não se impõe a ninguém, ela brota da espontaneidade sincera e convicta. O que se vê entretanto nos autos é que a ré tinha sentimentos baixos e ao ser pilhada no adultério, demonstrou nessa hora trágica de sua vida conjugal, uma estúpida naturalidade de quem está acostumada a defrontar situações semelhantes, com a indiferença de quem não dá valor à sua própria honra e menospreza a honra do próximo.

Nestas condições, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos seus jurídicos fundamentos.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a sentença. Está em discussão. Em votação.

Negaram provimento, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Não havendo mais assunto em pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 19 de julho de 1957. — **Luis Faria**, secretário.

25a. Conferência ordinária da 1a. Câmara do Tribunal de Justica do Estado, realizada no dia 22 de julho de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo. Pre-Presentes os Exmos. Desdores: Mauricio Pinto, Antonino Melo, Souza Moitta e Alvaro Pantoja. Licenciado: sem Des. Curcino Sildva, presidente.

Procurador Geral do Estado — Des. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luís Faria.

Presidente — Havendo número legal, está aberta a sessão da 1a. Câmara Penal. O Sr. Secretário vai proceder à leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Distribuição (houve).

Entrega e Passagens de autos (houve).

Julgamentos

Presidente — Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus": recorrente, o Dr. Juiz de Direito; recorrido, José de Oliveira Filho. Relator, Exmo. Sr. Des. Souza Moitta.

Des. S. Moitta — Peço a palavra. O caso é o seguinte: (Lê o relatório).

Há que notar desde logo, a forma tumultuária do presente processo, eis que, prolatada a decisão denegatório da ordem impetrada, seguiu-se nova petição com pedido de reconsideração daquela decisão, prontamente atendido, sob fundamento de que o fato indigitado ao paciente não constitui crime. (Lê nos autos).

Não merece acolhida o fundamento invocado, em face da própria letra do art. 281 do Código Penal. A letra é a seguinte: (Lê o Código).

O uso em larga escala de entorpecentes, notadamente a maconha, já se constituiu, pelos males decorrentes, um verdadeiro câncer social, a que sociológos, moralistas e juristas vem procurando acudir, com medidas de prevenção e repressão, numa verdadeira cruzada do âmbito nacional.

Se é certo que no princípio da vigência do atual Código Penal, criminalistas e tribunais hesitavam na interpretação do art. 281 do Código, restringindo os casos nêle compreendidos, não menos certo é que hoje, é de considerar-se infrator e passível de punição legal, tanto o que vende ou ministra a terrível droga, como aquêle que guarda ou traz consigo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é torrencial a êste respeito, valendo citar de passagem, os Acórdãos de 30 de dezembro de 1955 e 26 de dezembro de 1956, todos no sentido de afirmar que para configurar o crime previsto no art. 281 do Código Penal, em qualquer de suas formas, basta que o acusado tenha consigo a droga ou o entorpecente, pouco importando o uso ou destino que lhe venha a dar.

No caso "sub-judice", o paciente foi preso em flagrante por trazer consigo certa quantidade de maconha, fôra denunciado, já o processo corria os trâmites legais e assim a sua prisão não era ilegal, não justificando a ordem de "habeas-corpus".

Dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem impetrada.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator dá provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, cassar a ordem impetrada. Está em discussão.

Des. Antonino — Eu nego provimento.

Des. Pantoja — Estou de acôrdo com o Relator.

Presidente — Deram provimento contra o voto do Des. Antonino.

Presidente — Apelação penal: Capital, apelante, Paulo Itaguahy da Silva; apelada, Maria de Souza Martins Brito. Relator, Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino — Peço a palavra.

Sem revisão. (Lê o relatório).

Meu voto — Reconheço provada a preliminar de nulidade "ab-initio" do processo, por falta de poderes especiais, como exige o art. 44 do Código de Processo Penal no instrumento o advogado do querelante. Deu, assim, provimento à apelação, para julgar nulo, "ab-initio", o processo.

Presidente — S. Excia. o Des. Relator dá provimento à apelação, para julgar nulo, "ab-initio", o processo. Está em discussão.

Des. S. Moitta — A procuração é "ad-juditia"?

Des. Antonino — É.

Des. S. Moitta — Estou de acôrdo com V. Excia.

Presidente — Preliminarmente, julgaram nulo, "ab-initio" o processo, unanimemente.

Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário vai proceder à leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações vou submetê-la a voto. Aprovada.

Entrega e Passagens de auto (houve).

Julgamentos

Presidente — Apelação Cível: Capital, apelante, Francisco das Chagas Rodrigues de Souza; apelado, Manoel de Abreu. Relator, o Exmo. Sr. Des. Antonino Melo.

Des. Antonino — eço a palavra. Revisor Des. Alvaro Pantoja.

(Lê o relatório)

Meu voto — Negando, preliminarmente, provimento ao agravo no auto do processo, por alegado cerceamento da defesa, que não ocorreu, "de meritis", nego provimento à apelacão. É insustentável a pretensão do apelante de que o pagamento da renda da locação pode ser provado com documento. O art. 9o. da Lei do Inquilinato estatui. É obrigatório o recibo do aluguel e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguel do prédio, a cada um dos demais encargos provisórios no artigo anterior e aos móveis, se houver.

Essa obrigacão imposta pela lei significa que, sem o recibo, não pode haver prova do respectivo pagamento. Logo, improcede o argumento do apelante e daí resulta a procedência da ação declarada pela sentença apelada. Consequentemente, nego provimento à apelação, para confirmada, condenado a apelante ao pagamento das custas.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença apelada. Está em discussão.

Des. A. Pantoja — Estou de acôrdo com o Relator.

Des. Maurício — Êle não procurou a móra?

Des. Antonino — Não.

Des. Maurício — O fundamento da ação foi falta do pagamento de aluguel?

Des. Antonino — Foi, mas com testemunha e pela Lei do Inquilinato exige-se recibo.

Des. Maurício — De acôrdo.

Presidente — Preliminarmente, negaram provimento ao apravo no auto do processo, e "de miritis", negaram provimento à apelação, unanimemente.

Não havendo mais assunto em pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, em 22 de julho de 1957. — **Luís Faria**, secretário.

26.ª Conferência Ordinária da 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, realisada no dia 26 de Julho de 1957, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Arnaldo Lobo.

Presentes os Exmos. Srs. desembargadores — Licurgo Santiago, João Bento, Aluizio Leal e Anibal Figueirêdo.

Licenciado — Des. Milton Melo.

Procurador Geral do Estado — Des. Osvaldo de Brito Farias.

Secretário — Dr. Luís Faria.

Presidente — Havendo número legal está aberta a sessão da 2.ª Câmara Penal.

O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata.

Não havendo impugnações vou submete-lo a voto. Aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

Julgamentos

Presidente — Recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Capital.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — Constantino Almeida e Souza.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des Licurgo — Peço a palavra.

Constantino Almeida e Souza, alegando que está sendo processado como incurso no art. 281 do Código Penal impetrou a presente ordem do habeas-corpus ao Dr. Juiz da 8.ª Vara. Ouvido o 2.º Promotor Público opinou pela concessão da medida e o Dr. Juiz concedeu a ordem.

Tendo o processo as formalidades legais, nego provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida. Está em discussão. Em votação.

Negaram provimento, unanimemente.

Presidente — Recurso ex-officio de habeas-corpus — Capital.

Recorrente —O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — Severino Lopes da Silva.

Relator — Exmo. Des. João Bento de Souza.

Des. João Bento — Peço a palavra. (Lê o relatório).

O 2.º Promotor Público opinou pela concessão da ordem impetrada, argumentando ser evidente a coação do paciente, pois contra êste não há nenhum processo na Repartição Criminal, e ainda mais porque já êste Tribunal, pela sua 1.ª Câmara Penal, firmou jurisprudência no sentido de que o art. 281 do Código Penal não pune o indivíduo que faz uso próprio do entorpecente.

O Juiz, tendo em vista o dispôsto no § 22 do art. 141 da Constituição Federal, isto é, pelo fao de não lhe ter sido comunicada imediatamente a prisão do paciente, para relaxá-la, caso não fôsse legal, concedeu a ordem e recorreu ex-offício para êste Tribunal.

O excesso do prazo para a formação de culpa, estando preso o indiciado, constituiu constrangimento ilegal, assim como também o constituiu a prisão por mais tempo do que determina a lei, sendo, pois, evidente a coação ilegal à liberdade de ir e vir do paciene.

Nego, pois, provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator nega provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Está em discussão. Em votação.

Assim decidiu a Câmara, unanimemente.

Presidente — Recurso ex-officio de habeas-corpus-Capital.

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido — João Neves de Lima.

Relator — Exmo. Sr. Des. Aluizio Leal.

Des. Aluizio — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Nego provimento ao recurso para confirmar a sentença que concedem o habeas-corpus ao apelado. De fato, estando êle sendo processado pelos crimes capitulados nos arts. 129 e 281 do Código Penal, e sendo essa prisão de 28 de Dezembro de 1956, sem que esteja ao menos sendo ouvidas as testemunhas para a conclusão do sumário de culpa, redunda em coação em sua liberdade tendo em vista que o prazo para a conclusão dessas formalidades é de 20 dias quando o réu encontra-se preso.

As razões do Dr. Juiz de Direito ao conceder a medida requerida, são procedentes, desde que o crime de lesões foi capitulado pela denúncia como de natureza leve o de 281 pelo simples fao de estar o paciente com dois cigarros de maconha no bolso o que motivou a lavratura do flagrante quando de sua prisão pelo crime de lesões.

Nego, pois, provimento ao recurso para confirmar a sentença que concedeu liberdade ao paciente.

Presidente — S. Excia., nega provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida. Está em discussão. Em votação.

Assim decidiu a Câmara, unanimemente.

Está encerrada a sessão da Câmara Penal e aberta a da Cível. O Sr. Secretário vai proceder a leitura da ata. Está em discussão a ata. Não havendo impugnações, vou submete-la a voto. Aprovada.

Entrega e Passagens de autos (houve).

Julgamentos

Presidente — Agravo — Marabá.

Agravante — Nagib Mutran.

Agravado — O Prefeito Municipal de Marabá e o Delegado de Policia do Município.

Relator — Exmo. Sr. Des. João Bento de Souza.

Des. João Bento — Peço adiamento.

Presidente — Adiado a pedido do Relator.

Presidente — Apelação cível ex-offício — Capital.

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara.

Apelado — Benedito Lopes de Carvalho e Lourdes Maria de Carvalho.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra. (Lê o relatório).

Pelo depoimento das testemunhas e as certidões de casamento, não resta a menor dúvida quanto a licitude do pedido formulado pela autora Lourdes Maria de Carvalho, da ilegalidade em face da lei, do casamento do seu marido com dona Nair da Silva Lavareda.

A contradição existente nas duas certidões do casamento constantes de fls. 5 e 7, onde aparece na primeira o nome de Benedito Lopes de Carvalho e na 2.ª Benedito Carvalho, ficou, todavia, suficientemente esclarecido pela prova testemunhal, ser Benedito Carvalho, o mesmo Benedito Lopes de Carvalho, marido da autora requerente, que para burlar a própria justiça não trepidou em truncar a sua própria identidade como bem demonstrou a sentença recorrida, onde ficou cabalmente provado o dolo com que agiu o réu, tanto que nem siquer apresentou defesa, deixando Cartório do Registro de Títulos e Documentos desta Capial, fez entrar o processo correr a revelia.

Nego, pois, provimento à apelação e confirmo a decisão recorrida.

Presidente — S. Excia., o des. Relator nega provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida. Está em discussão. Em votação.

Assim decidiu a Câmara, unanimemente.

Presidente — Apelação — Cível ex-officio — Santarém.

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados — Wilson Romeiro Guimarães Rodrigues e Odoisa Matos Guimarães Rodrigues.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra.

Os recorrentes pediram o seu desquite amigável. São casados rá maishá mais de dois anos. Ouvido o Dr. Promotor da Comarca, êste opinou pela concessão da medida.

Subindo os autos a esta Superior Instância, o Dr. Procurador Geral do Estado, em seu parecer opina pela concessão da medida.

O processo correu os seus trâmites legais, noto, entretanto, que não foi arbitrada a taxa judiciária ee por isso converto o julgamento em diligência.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator converte o julgamento em diligência. Esá em ditscussão.

Des. João Bento — Eu também tive um caso semelhante a êste em que opinava como V. Excia., porém, a Câmara achou que devia ser confirmada a sentença, mas não cumprida sem ser paga a taxa judiciária.

Des. Aluizio — Parece que já tomei parte aqu,, também, num dêsses julgamentos o não se tratava do processo litigioso. Parece que se pode negar provimento à apelação, mas cominando logo os efeitos do julgamento dependentes do pagamento da taxa, para evitar delongas.

Des. João Bento — Precisamos uniformisar a jurisprudência para não estar nesta discordância.

Presidente — V. Excia., Des. Lucurgo, mantém a preliminar?

Des. Licurgo — Diante da decisão que já tem o Tribunal, estou de acôrdo.

Presidente — Negaram provimento para confirmar a sentença apelada, subordinando a execução da mesma ao pagamento da taxa judiciária, unanimemente.

Presidente — Apelação Cível — Capital.

Apelante — Raimundo Rodrigues da Silva.

Apelado — Raimundo Vila Nova.

Relator — Exmo. Sr. Des. Licurgo Santiago.

Des. Licurgo — Peço a palavra (Lê o relatório).

Como resulta claro e preciso do contrato de fls. 7, a primitiva proprietária dona Enedina Lauro Dumionse Raiol, deu ao réu apelante, em locação uma parte do terreno de sua propriedade à Praça Floriano Peixoto, até à travessa Jutaí, nesta cidade, medindo duas braças de frente, por fundos correspondentes, onde está edificada a barraca coletada sob o n. 74, primitivamente 72, à travessa Jutaí, de propriedade do apelante, mediante o aluguel mensal de seis cruzeiros, a ser pago até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, ficando, ainda estipulado que em caso de venda do terreno, o locatário, ora apelante, teria preferência para a compra, e em caso de venda da barraca igual direito teria a locatária.

Alega o autor apelado que a "arguição de nulidade que faz o réu acêrca da compra objéto da presente ação, não tem nenhuma procedência, cabimento ou razão de ser, de vez que a mesma foi regularmente efetuada, depois de ter sido o réu proviamente ouvido, notificado ou interpelado sôbre o direito de preferência, com base no contrato do arrendamento de fls. 7, que não foi por êle réu, cumprido.

Com efeito, o herdeiro de dona Enedina, de nome Raimundo Dumiense Raiol, por intermédio do viar ao apelante, em 20 de Abril de 1954, a seguinte carta fls. 51 (Lê)

Esta carta não pode ser tomada como notificação como quer o autor apelado, porque não tem nenhum valôr, uma vez que não estando ainda terminado e julgado o inventário de dona Enedina, não podia o signatário se arrogar de proprietário do terreno uma vez que a partilha só foi julgada a 26 de Junho de 1954, e a suposta notificação data de 20 de Abril do mesmo ano de 1954.

Além do mais a aludida carta não menciona o nome do pretendente à compra e nem diz o preço ajustado da pretendida alienação, como mana a lei.

O Art. 684 o Código Civil dispõe: "compete igualmente ao foreiro o direito de preferência, no caso de querer o senhorio vender o dominio direto ou dá-lo em pagamento.

Para êste efeito ficará o dito senhorio sujeito à mesma obrigação imposta, em semelhantes circunsâncias, ao foreiro".

Pelo que se evidencia dos autos, é de que os herdeiros de dona Enedina, de parceria com o apelado Raimundo Vila Nova, não agiram e Bôa fé com o apelante, pois apesar de resar na cláusula 4.a do contrato que "pela dívida dos aluguéis o terreno respondia a barraca do locatário, que dela não poderia dispôr enquanto devesse qualquer quantia", infringindo essa disposição contratual os aludidos herdeidos receberam do comprador Raimundo Vila Nova, a revelia do apelante, a quantia de Cr$ 342,00, proveniente de alugueis em atrazo, que o apelado, pretende agora, descontar do preço da indenização, caso venha a sentença apelada a ser confirmada.

Em face do exposto e mais e que dos autos consta deu provimento à apelação para, reformando a decisão apelada, julgar improcedente a ação e, em consequência nula a compra do terreno onde está localizada a barraca do apelante, ficando, assim, restabelecido o direito de preferência que tem o réu e condenado o apelado nas custas.

Presidente — S. Excia., o Des. Relator dá provimento à apelação para, reformando a decisão apelada julgar improcedente a ação. Está em discussão. Em votação.

Unanimemente, assim decidiu a Câmara.

Não havendo mais assunto em pauta, está encerrada a sessão.

Secretaria do Tribunal de Justica, em 26 de julho de 1957. — (a.) **Luís Faria**, Secretádio.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Processo TRT 33|57

Recorrente — Emprêsa de Cinemas São Luís Ltda.

Recorridos — Francisco Listo e Santiago Pereira Cordeiro.

DESPACHO

A matéria objetivo do presente recurso de revista é idêntica a do processo TRT 105|57, que tomou o número 411|56 no Tribunal Superior do Trabalho. Nesta instância o referido recurso foi provido, julgando a primeira turma improcedente a reclamação, conforme faz prova o documento de fls. 22 dos presentes autos.

Só êste fato demonstrou que o presente recurso deve ser conhecido.

Peço vênia para transcrever o brilhante despacho do Exmo. Sr Dr. Raymundo de Souza Moura, no processo acima referido, com o qual estou plenamente de acôrdo:

"A tese dos presentes autos é controvertida e antiga: saber se o empregado contratado para prestar serviço por jornada inferior ao horário legal pode perceber salário inferior também ao padrão mínimo estabelecido para a localidade.

Não interessa ao meu ver, indagar se o empregado é mensalista ou diarista, pois o "panetum salinas" da questão é mesmo saber se pode o empregador pagar menos do que o salário mínimo da região àquela que é contratado apenas para algumas horas de servico por dia em número menor do que a jornada considerada normal pela lei.

Quando o empregado é contratado para o horário normal de serviço e o empregador lhe dispensa, por conveniência da emprêsa, parte dêsse horário, é claro que está obrigado ao pagamento integral do salário mínimo.

Mas quando o empregado é contratado para o horário interior ao normal (e normal é aquêle estabelecido pela lei como reflexo do uso da maioria numa comunidade) fica aberta às partes contratantes a liberdade sôbre a fixação do salário. O salário mínimo é assegurado apenas àquele que coloca todo o seu esfôrço num horário inregual (normal) a serviço do empregador, sem possibilidade notória de conseguir, com repouso o tempo indispensável, outro meio de vida".

Pelos fundamentos supra, recebo o recurso em ambos os efeitos.

Belém, 28 de maio de 1957. — (a) **José Marques Soares da Silva**, presidente.

Processo TRT 38|57

Recorrente — Shell Brazil Limited.

Recorridos — Edmundo Pedro da Cruz e outros.

DESPACHO

Inconformada com o Acórdão de fls. 75 e 76 dos presentes autos, que confirmou a decisão proferida pelo MM. 1a. JCJ dêste Município, a Shell Brazil Limited reocrre de revista para o Venerando Tribunal Superior do Trabalho, fundamentada nas alíneas a) e b) do art. 896 da C.L.T.

A sentença proferida pela Junta e confirmada por unanimidade de votos pelo Egrégio Tribunal ao estudar o fato que deu origem ao presente processo é de uma clareaz meridiana, sendo seus jurídicos fundamentos inabaláveis, ante o modo como encarou o litígio em aprêço.

Esta Presidência entende da mesma maneira, mas, o recurso de revista previsto no Estatuto Mágno Trabalhista não dá àquele a quem compete despachá-lo o direito de não recebê-lo, quando seu entendimento estiver de acôrdo com o modo de pensar das instâncias inferiores desde que o mesmo esteja enquadrado no permissivo legal.

O recurso de revista interposto pela reclamada está nessa situação.

O ilustrado patrono que as razões assina, cita inúmeros Acórdãos do T. S. T., do Tribunal da 1a. Região e dêste Egrégio Tribunal Regional (8a. Região), por onde se conclui que o Acórdão recorrido discrepou de modo de entender dos Tribunais acima mencionados.

Além do mais, é de se ressaltar que o Acórdão ora recorrido nenhuma menção faz aos citados no recurso ordinário, fato êsse que considero de suma importância, visto que os mesmos

representavam para a reclamada um elementos comprobatório relevante.

Assim entendendo, concluo pelo enquadramento do presente recurso de revista no permissivo legal, razão por que o recebo em ambos os efeitos.

Dê-se ciência.

Belém, 28 de maio de 1957. — (a) **José Marques Soares da Silva**, presidente.

Processo TRT 43|57

Recorrente — Osman Batista Braga.

Recorrido — José Barbosa da Costa.

DESPACHO

Inconformado com o Acórdão de fls. 32 usque 34, do Egrégio Tribunal Regional de Trabalho que confirmou a decisão proferida pela MM. 2a. Junta de Conciliação e Julgamento dêste Município, Osman Batista Braga recorre de revista para o Venerando Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista previsto no art. 896 da C. L. T. é um recurso excepcional, que se restringe tão só às hipóteses enumeradas no mesmo artigo da citada Consolidação, isto é, no caso de decisão de última instância, quando:

a) derem ao mesmo dispositivos legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição;

b) preferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa.

Fora dos casos acima especificados, seu conhecimento extravasa da competência do órgão superior, violando a lei.

O recurso ora interposto não se enquadra, porém, em nenhum dos itens do art. 896 da C. L. T.

As alegações contidas no mesmo circunscrevem-se à matéria de fato, aliás, já devidamente examinadas e rebatidas no texto do V. Acórdão recorrido, cujos fundamentos subsistem integralmente.

O recorrente pretende que seja reexaminado pela instância superior matéria de prova, esquecendo-se que a discussão não dá ensejo ao recurso de revista.

Por todos êsses fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência.

Belém, 23 de maio de 1957. — (a) **José Marques Soares da Silva**, presidente.

JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública

O Dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito da Sexta Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública, virem ou dêle tiverem conhecimento, que, no dia 25 de fevereiro próximo, às 11 horas, à sala das audiências do Juizo de Direito da Sexta Vara, irá a público pregão de venda e arrematação, em hasta pública, os seguintes bens, penhorados na ação executiva que João Duarte de Souza, move contra João dos Santos Conde Filho: Terreno de marinha, edificado nesta cidade à Rua São Boaventura, antigo Pôrto do Sal, coletado à tinta, sob número seis (6), confinando de um lado com propriedade de quem de direito e de outro lado com o imóvel número oito (8), com as medições constantes dos respectivos títulos de propriedade e com os característicos a seguir: construção antiga, reformada, de dois pavimentos, assim definidos: pavimento térreo — servido por uma ampla porta de entrada, êste pavimento se constitui de diversas dependências cimentadas, umas forradas e outras sem fôrro. Por intermédio de uma escada de madeira, situada neste andar, se vai ter ao pavimento superior, — servido por três janelas de frente, das quais uma é de sacada. Êste pavimento se constitui de diversas dependências, soalhadas de madeira comum, umas forradas e outras sem fôrro, além dos aparelhos sanitários, que são cimentados. Com as paredes principais de tijolos, paredes restantes de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns, provido de platibanda, em bom estado de conservação, situado em bairro comercial, avaliado referido imóvel em duzentos mil cruzeiros (Cr$ 200.000,00). Terreno de marinha, edificado, sito nesta cidade, Rua São Boaventura, antigo Pôrto do Sal, coletado sob número oito (8), atualmente sem plaqueamento, confinando de um lado com o imóvel número 6, antes descrito, e de outro lado com o imóvel número nove, pertencentes a quem de direito, com as medições constantes dos respectivos títulos de propriedade e com os característicos a seguir: construção antiga, reformada, de dois pavimentos, assim definidos: pavimento térreo — servido por uma ampla porta de entrada êste pavimento é constituido por um amplo salão de piso cimentado, e sem fôrro; por uma escada de madeira, de um só lance, situada neste andar, se vai ter ao pavimento superior, servido por uma ampla janela de frente e de peitoril de madeira, êste pavimento é constituido por um amplo salão soalhado de madeira comum e forrado. Com as paredes principais de tijolos, paredes restantes de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns, provido de platibanda, em bom estado de conservação, e situado em bairro comercial, avaliado referido imóvel em cento e oitenta mil cruzeiros (Cr$ 180.000,00). Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais der, sôbre as avaliações. O comprador pagará à banca o preço da arrematação, custas e comissões inclusive carta. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 de janeiro de 1958. Eu, Amilcar Câmara Leão, escrivão substituto, no impedimen do titular, escrevi. — (a) **Agnano Moura Monteiro Lopes**, Juiz de Direito da 6a. Vara.

(T. 20.449 — 15|2|58)

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública

A Dra. Léda Horta de Souza Moita, pretora do Cível, da Comarca da Capital do Estado do Pará, **etc.**

Faz **saber aos que o presente** edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que no dia vinte e cinco (25) de fevereiro corrente, às dez horas, à porta da sala dêste juizo, irá a público pregão de venda e arrematação o seguinte bem penhorado ao sr. J. Moraes, na ação executiva que lhe move a firma comercial desta praça Souza & Cia.: barraca em forma de chalé, edificada em terreno de terceiro, nesta cidade, à Trav. Itororó, entre as avenidas Marquês de Herval e Visconde de Inhaúma n. 565, confinando de um lado com o imóvel n. 563 e de n. 567, ambos os confinantes de propriedade de quem de direito, sendo construção antiga, pequena, térrea, reformada, servida por uma porta de entrada e por uma janela de frente e constituida das seguintes dependências: sala de visita, corredor de passagem, varanda de jantar — cozinha conjuntas soalhadas de madeira comum e sem fôrro; banheiro soalhado e privada de chão batido. Com as paredes de tabique e enchimento de tábuas, coberta de palha de ubussú, em bom estado de conservação. Quem pretender arrematar o referido bem, deverá comparecer no dia, hora e lugar já referidos, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sôbre a avaliação que é de quinze mil cruzeiros (Cr $15.000,00). O arrematante gará à banca o preço da arrematação, as comissões do escrivão e do porteiro e a carta de arrematação e custas. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 4 de fevereiro de 1958. Eu, Marietta de Castro Sarmento, escrivã, o escrevi. — (a) **Léda Horta de Souza Moita**

(T. 20.429 — 15|2|58)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Antonio Cordovil Monteiro e dona Maria Hosana de Sousa.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, pescador, domiciliado nesta cidade, residente à Trav. Cipriano Santos, s|n, filho de Alvaro Gil Monteiro e de dona Maria Firmina Cordovil.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Cipriano Santos, s|n, filha de João José de Sousa e de dona Francisca Eduardo Hosana.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino com a rubrica de que faço uso. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 20.407 — 8 e 15|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Pedro Gama Caldas e a senhorinha Orminda Xavier de Castro.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Muaná, carpinteiro, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral, 2, filho de Samuel Teotonio Caldas e de dona Mariana da Gama Caldas.

Ela é também solteira, natural do Pará-Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral, 2, filha de Francisco Xavier de Castro e de dona Benigna Cruz Xavier.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino com a rubrica de que faço uso. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 20.408 — 8 e 15|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Osvaldo da Silva Cordeiro e a senhorinha Alaide Souza.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Mosqueiro, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 14 de Março, 1.658, filho de João Duarte Cordeiro e de dona Merandolina da Silva.

Ela é também solteira, natural do Estado do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de Joana Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino com a rubrica de que faço uso. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 20.409 — 8 e 15|2|58)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Synval da Cunha Fernandes e a senhorinha Eunice Julia Viana do Nascimento.

Êle diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, estudante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Honório José dos Santos, 413, filho de Ademar Dias Fernandes e de dona Neusa da Cunha Fernandes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Portel prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. 25 de Junho, s|n, filha de Felipe Viana do Nascimento e de dona Maria Julia do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de fevereiro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, oficial de casamentos nesta Capital, assino com a rubrica de que faço uso. — **Regina Coeli Nunes Tavares.**

(T. 20.410 — 8 e 15|2|58)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII — BELÉM — SÁBADO, 15 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 1.822

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 6.506
Processo n. 1.333-57
Recurso n. 1.068

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 20.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a **quo**, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, **sem prova em** contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por **outro, contando ambos se** achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, **não podendo** ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância **ad quem** (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades **stricto sensu** (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo, elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 3.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 20.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juíz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal determinando, pelo acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos não deixão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; dispondo o Art. 52 que em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida porque, decidindo como decidiu o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleiores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955, ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazôe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação

alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito do voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código; a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos, mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53) p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do retes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim ensava, fundodo na teoria dos atos complexos oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à sacie-dade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a **Jellinek** — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); **Santi Romano**, Corso di Direito Administrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); **André de Laubadere**, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53 Paris, p. 167); Gabino Fraga, Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); **Temistocles**, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; **Ruy Cirne Lima** — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); **Miguel Seabra Fagundes**, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e **Min. Orosimbo Nonato**, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 41). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrolamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam unìvocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporancidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiên-

cia e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade e nem sequer o aresto judicial em que volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inverso-rara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e constável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precàriedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aljadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas logo, à leitura simples do artigo ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuído à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal? Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê

sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 137), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas arquivar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 8 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou entidade política registrada no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 162, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 39 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!; na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56 modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A folha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — qualsquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era

o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, expontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde na lista. Na questão de direito: há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral, in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. E esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9, Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse mente na sua feitura à folha de foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:
Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.607
Processo n. 1.339-57
Recurso n. 1.074

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 29.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Conseante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 3.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 29.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juíz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arra-

zoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a meritissima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida, estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazoou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada, facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim, havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator pela sua própria fundamentação afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte é o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritissima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia, sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, si-

métricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil", Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construido ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversorara e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse à invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que velo proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebivel, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude minada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova a ser determinada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando

Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese técnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente. E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de a 5 de setembro? Dir-se-á que os de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeas-corpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas fôlhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer pamento. Pelos Arts. 20 e 38 do não cabe recurso, porque a resleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas fôlhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta qualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não desprezando — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório Direito). Temos mesmo exemplo presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consúlta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25 pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32 ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. posta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob. cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a fôlha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: ventaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juízes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tomo Ministro Pena e Costa: "Do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou, nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância

com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550 : sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23) : "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Êste é o cerne da questão : tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação : nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta ? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, decisão que responde a consulta, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º : — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante : "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos ? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências : a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982 : a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte : "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores : se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer : como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso ? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade ? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei ? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor ? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para colbir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. É o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remançosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114 idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso ? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303), sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal prebamento. Pelos Arts. 20 e 38 do zões legais, debatidas, em especial da novata diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito : foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti" : equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis :

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente ; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator ; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente :

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.608
Processo n. 1.351-57
Recurso n. 1.080

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 35.ª Secção da 28.ª Zona no pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa : — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação do sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, contando ambos se achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas,

no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância **ad quem** (Art. 153-154 do Código).

3 — A expressão **nulidades** do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades *stricto sensu* (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 3ª **Junta Eleitoral**, recorreu a êste **Egrégio** Tribunal da decisão daquela instância que manteve a **validade** total da votação da 35ª Secção da 28.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da **urna**, o **delegado do partido recorrente** impugnou-lhe os votos e, **sendo** rejeitada sua impugnação, **recorreu** a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas **a** e **b** do mesmo artigo; que tal procedimento constituia coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o **partido recorrido** e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleiores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista de secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-

[illegible] imediatamente a União Democrática Nacional em [illegible] mimeografado preenchidos em manuscrito o nome do partido, o número da seccão e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior in Boletim de dezembro de 55 p. [illegible]; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18 janeiro de 55 p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazôe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando voto, dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuiido à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se se necessário da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro) em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte, nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E., nega provimento dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina, brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacinais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 165, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, tiam secções que continham número Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — **Art. 25, § 1.º** — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a fls que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. Lê de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o **recurem** instrumentos de frustração sos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e ine-

xata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a **Jellinek** — Sistema dos direitos públicos subjetivos, **apud** Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); **Santi Romano, Corso** di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); **André de Laubadere**, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Générale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); **Gabino Fraga**, 'Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); **Temistocles**, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; **Ruy Cirne Lima** — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); **Miguel Seabra Fagundes**, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. **Forense, 1957** p. 53) e **Min. Orosimbo Nonato** Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, **v. gratia**, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, I, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um **desideratum** absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa **Afonso Arinos de Mello Franco** (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituído de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus gentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Precusão. Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, **in verbis**: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forlógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de **Black** (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), **Cooley** (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston, 1903, p. 232), **Haines** (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), **Corwin** (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), **Willoughby** (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); **Willoughby** (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 138). **João Barbalho** (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); **Amaro Cavalcanti** (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), **Carlos Alberto Lúcio Bittencourt** (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, específica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como não argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precàriedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o **desideratum** da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consonte se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou

fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notoriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em do, se o houve, o recurso. O que é inconcebivel, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato como preconizado pelo Art. 124 do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade propriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a 31.º — ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votos adequados, contràriamente à tantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 25 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogador viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juizes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175 n. 31 — erige em figura delituos, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juíz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal ?Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Principios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal a expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Drosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não [redacted] protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte ?La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 ?T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De

decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Assim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77 n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha não duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em seguindo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova, Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Lei 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não inteferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos espontaneamente ou industriados espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o Art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade de eleitorado". E já ve viu, no estudo da preclusão que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303, Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; n. 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova le coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa le eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais, debatidas, em especial da noyta diretriz baixada

com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o. do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor, não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chiere Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:
Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.609
Processo n. 1.357-57
Recurso n.º 1.086

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional

Objéto — Validade da votação da 41.ª Secção pleito de 1.º de setembro de 1957 para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de seus delegados, podem os partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem, na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal, se suscitada nas contrarazões, sem prova em contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que, quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por outro, **contando ambos se** acham credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância ad quem (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão nulidades do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenhum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 3.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 41.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito ferido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o delegado do partido recorrente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem aquêles cujos nomes constassem da fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituía coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o pleito municipal, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, contrarazoando o partido recorrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das fôlhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleiores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra **b** exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que, satisfeita tal condição e a da letra **a** (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15, 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contrarrazoou tempestivamente a União Democrática Nacional, em exemplar mimeografado, preenchidos em manuscrito o nome do partido o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subscreveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955 do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito: — um foi o delegado que impugnou e recorreu, outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tècnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne perante a Junta, seja o mesmo que arrazoe por escrito, nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550 devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. De Meritis, se desprezadas as três preliminares deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais, as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E. como se vê dos Boletins n. 6, p. 13, janeiro de 52 e julho de 54 p. 563; ainda se se desprezasse tal aspecto o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385 decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550 que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei no Art. 31 dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção, salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar possibilitando o exercício normal do direito do voto dentro dos ditames da legislação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuiido à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas folhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qual-

quer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argüi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemático político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos insertos nos Boletins ns. 53 (dezembro de 55), p. 349, relator o sr. Ministro Pena e Costa; 64 (novembro de 56), p. 166 relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão aditando-se o substancioso parecer da Procuradoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investidua partidária junto a instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritíssima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrário, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelos delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente que praticaram os atos sucessivos de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. É de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas várias fases legais o recursos: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desapreço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Genérale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957. p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, 57, p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adequada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso e arrazoamento escrito — colimando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v. gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99). Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato próprio da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insulàdamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade eleitoral para captação de sufrágios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia processuais,, um escudo de defêsa das partes litigantes e, igualmente, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: "... a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurndo ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunis, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p, 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.38s dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de inconstitucionlidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade. E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72), Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. das Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves. Rio, 1915, p. 138), João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924,

p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carl Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts. 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 538. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nítidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova, especifica e particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente alfamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não-preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais, faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Alijadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal. Na espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito riae, os atos nulos e os anuláveis, da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachaensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 5 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentevel, torne-se ordinária em vez de mente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia") Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2.ª ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra h — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Este, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regulamento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento civil modo. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, ir-se-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — ser a coação a causa determinante da vontade viciada, produzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, es-

creve o Ministro **Orosimbo** (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo **entre a primeira** e o segundo o **nexo ideológico** de causa e efeito". **Ora**, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas **folhas** de votação algum protesto do partido recorrente por nao ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387 ? Ou pelas **folhas** de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato ? Ninguém ignora — é êste um subsidio **psicológico** não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora **da vontade do eleitorado**. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro ? Dir-se-a que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto baslar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, **Art. 17, letra e**), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a força cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos **João Barbalho** (Comentários, pp. 313-4) e **Castro Nunes** (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência ? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória ? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma **binding authority** ou tão só uma **persuasive authority** ? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n. 6 (janeiro, 52), p. 6, pontificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed., Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrivel; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado **parecer** da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa ? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro **Orosimbo**: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito... Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir **Orlando Gomes** (ob. cit., p. 344). E o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto ? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade ? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550); na Lei 2.550 — Arts. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º. A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Ha, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 150, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga, e n. 66 (janeiro de 56), p. 308, relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da Secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juízes organizar as listas de eleitores e sua dis-zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas dos eleitores das suas tribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, precluindo qualquer enxêrto ulterior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar eleitor da secção; 3o. — ocorrências em cada secção". e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto ? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou, digase sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, praticamente. E, em tal conjuntura, prevalecimento ? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor ? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacifico — quaisquer qual seria a solução legal para o fôssem as causas, **houve** divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação ilegal e injusta ? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento: nem alçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercicio do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espirito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87, § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º, adiante: "O eleitor, fora de seu município, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicilio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos ? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sisifo que é luta contra a fraude, no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar exibição do respectivo título eleitoral em que deva votar, salvo satisfeitas estas exigências: a) — as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enumera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164, adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluido do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor da secção. Abstraindo a nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Minisro Des. José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar", êxegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à L. 2.550 e seus princípios retores; se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz den-

tro das novas normas — só votar eleitor de outra secção, a não ser indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das fôlhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insuprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31, da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do ção em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não Código que o diz: "E' anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado. E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. É esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior tanto para coação como para a fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) e 9. Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Samuaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303. Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55), p. 114, idem; 52 (novembro, 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524, Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379, Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação, como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T. S. E., no acórdão n.1.214, de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3.º — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Tal vista, data venia, a grosseira alegação não comprovada de coação

1.º de setembro. Concluindo: "Quaestio iuris" — a cessão da vinia da preeminência conferida à folha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores, em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31, da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6.º, do Código, é que, apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem **prática, ter havido** ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chiere Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:
Otávio Meio, Proc. Reg. Eleit.

ACÓRDÃO N. 6.610
Processo n. 1.383-57
Recurso n. 1.092

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos—3.ª Junta Eleitoral e a União Democrática Nacional.

Objéto — Validade da votação da 47.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito de 1.º de setembro de 1957, para escolha do Prefeito Municipal de Belém.

Ementa: — Preliminarmente.

I — Sòmente através de **seus delegados, podem os** partidos políticos recorrer a instância superior (Art. 168 do Código Eleitoral), devendo credenciar, em cada zona, dois delegados (Art. 25, § 1.º da Lei 2.550, de 25-7-55).

2 — Não tendo sido contestada a qualidade de delegado do representante do recorrente pela Junta a quo, nem na hora a impugnação, pelo agente do partido recorrido, não é de ser negada, pelo Tribunal se suscitada nas **contrarazões, sem prova em** contrário.

II — Na sistemática político-constitucional vigente, sendo os partidos políticos os únicos instrumentos de captação de sufrágio e detentores do monopólio da condução da política, são êles, como pessoas jurídicas de direito público interno (Código, Art. 132) que quando inconformados com a prestação jurídica recebida, impugnam, interpõem recursos e os fundamentam por escrito (Código, Art. 168 e parágrafo), podendo perfeitamente um ato ser praticado por um agente e outro por **outro, contando ambos se** achem credenciados na forma da lei.

III — A matéria constitucional, de que falam os Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, há de ser, para elidir a preclusão, objetivada especificamente, não podendo ser meramente alegada para ser aceita, de vez que de via extraordinária de conhecimento passaria a ser via ordinária, contra a sua excepcionalidade estrita e rígida.

2 — Consoante provido pelo Art. 51 da Lei 2.550, haverá interponibilidade de recurso para o T. R. das decisões da instância inferior, se tiver havido protestos ou impugnações, quer perante as mesas, no ato de votar, quer perante as juntas, no ato de apurar e, tratando-se de fraude ou coação (Art. 124 do Código), será permitida a prova ainda perante a instância **ad quem** (Arts. 153-154 do Código).

3 — A expressão **nulidades** do Art. 51 da Lei 2.550, tanto abrange as nulidades stricto sensu (absolutas, de pleno direito) como as anulabilidades (relativas, dependentes de rescisão).

De Meritis:

A coação ou fraude, quando comprovadas, tornam o ato eleitoral anulável (Art. 124 do Código). Sem tal prova perfeita e conveniente, não é de se decretar a anulação do ato, nos têrmos da lei e de reiterada jurisprudência do Colendo T. S. E.

2 — Sendo a lista impressa de eleitores e a fôlha de votação expressões corpóreas do mesmo ato — o relacionamento geral de eleitores e sua distribuição — não devem, em princípio, discordar, mas se o fizerem, deve prevalecer, para a colheita dos sufrágios, a fôlha, pela sua maior autenticidade.

3 — Não constituiu coação o ato do Tribunal que assim decide, porquanto, revogado expressamente pela Lei 2.550 (Art. 81) o Art. 87, § 6.º do Código, o espírito da nova lei (Art. 31) é pela maior severidade, só podendo votar o eleitor na sua secção, à qual está vinculado, sendo absolutamente certas e inampliáveis as exceções legais (Art. 32).

4 — A coação, para sua perfeita caracterização, há de ser ilegal e injusta e causa direta do dano sofrido pelo paciente. Atestado que nenrum eleitor deixou de votar por obstrução da mesa, louvada no acórdão dito coator, não houve coação, o ato é perfeito, nada há a invalidar.

5 — Não pode ser considerada capaz de coação resolução da Justiça Eleitoral em resposta a consulta de partido político (Art. 17, e do Código), de vez que tais decisões não têm fôrça coercitiva, nem transitam em julgado, como remansosamente hão entendido o Colendo T. S. E. e a douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, sendo elas meramente admonitórias e não vinculativas.

Vistos, etc...

O Partido Social Democrático, através de seu delegado à 3.ª Junta Eleitoral, recorreu a êste Egrégio Tribunal da decisão daquela instância que manteve a validade total da votação da 47.ª Secção da 28.ª Zona, no pleito feríido a 1.º de setembro p. p., para escolha do Prefeito Municipal de Belém. Ao proceder a Junta a quo à apuração da urna, o **delegado do partido recor**rente impugnou-lhe os votos e, sendo rejeitada sua impugnação, recorreu a êste Tribunal sob as seguintes alegações: que eleitores compareceram à secção e esta não lhes recebeu os sufrágios, em face de uma resolução do Tribunal Regional, mandando só votassem do fôlha de votação remetida pelos juízes às mesas receptoras; que tal decisão contrariava o disposto no Art. 21 da Lei 2.550, de 25-7-55, onde se diz não poder o juiz alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas secções da última eleição realizada, ressalvadas as alíneas a e b do mesmo artigo; que tal procedimento constituia coação, não tendo podido votar eleitores naquelas secções em que habitualmente exerciam tal direito. Ouvido, replicou o delegado da União Democrática Nacional que havia decisão do Tribunal, determinando que os eleitores cujos nomes constavam no listão para eleição de senador, a 17 de fevereiro p. p., poderiam votar na secção onde se encontravam lotados, ainda que não constando da fôlha de votação ou do listão de eleitores para o **pleito municipal**, medidas essas tomadas no sentido de evitar a fraude provocada por uma edição dupla do Diário Oficial com a mesma data; replicou mais que o delegado do partido recorrente só levantara a pseudo coação quando já apurado mais de um têrço dos votos colhidos, com maioria superior a quatro mil sufrágios para um dos candidatos. O recurso foi arrazoado por escrito, no prazo legal, **contrarazoando o partido re**corrido e sustentando a Meritíssima Junta o seu veredito, por não julgar caracterizada a coação, reafirmando a possibilidade de os eleitores constantes do listão da eleção de Senador votarem legalmente na de 1.º de setembro. Fundamentando seu recurso por escrito, em resumo alega o recorrente: que êste Egrégio Tribunal, determinando, pelo acórdão n. 6.387, de 31 de agôsto último, não pudesse votar, a 1.º de setembro, eleitor cujo nome não constasse das folhas de votação das mesas receptoras, embora constasse do listão impresso, exerceu diretamente coação sôbre os mesmos, viciando-lhes a vontade do exercício do direito do voto; que, prevenindo possível arguição de intempestividade do recurso por preclusão, o recorrente logo evidenciava a precariedade de tal excludente, porquanto os Arts. 51 e 52 da Lei 2.550 elidiram tal preliminar. Dispõe o primeiro que as irregularidades e nulidades pressupostos de recursos poderão ser opostas no ato de votar ou no de apurar, perante as mesas ou perante as juntas; e dispondo o Art. 52 que, em se tratando de matéria constitucional, não há preclusão. E constitucional é a matéria debatida, porque, decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal obstou ao cidadão o direito de voto — consignado com obrigatoriedade no Art. 133 da Constituição Federal. Quanto ao mérito: que o listão de eleitores precede cronològicamente à fôlha de votação, não podendo aquêle ficar subordinado a esta, que é mera cópia dêle; que, em face da legislação e das Instruções do Colendo Tribunal Superior, é evidente a preeminência da fôlha sôbre a lista, referindo os Arts. 66, § 3.º, 67 e 77 do Código Eleitoral; o Art. 31 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955, cuja letra b exige como condição do exercício do voto esteja o nome do eleitor na lista da secção, concluindo que satisfeita tal condição e a da letra a (exibição do título) não havia por que impedir-se o voto ao eleitor; cita os Arts. 14, §§ 4.º e 5.º 15 16 e 17 da Resolução n. 4.737, de 4 de agôsto de 1955 ambas do Colendo T. S. E. A decisão recorrida estimando válida uma votação colhida sob obstensiva coação emanada diretamente do Tribunal, vulnera de frente os dispositivos legais e as instruções referidas, de onde a necessidade de sua reforma para que o Egrégio Tribunal decrete a **nulidade total de votos da secção. Não juntou o recorrente qualquer documento nem fêz indicação de** qualquer prova perante esta instância de recurso. Intimado contra-arrazou tempestivamente a União Democrática Nacional em exemplar mimeografado, preenchidos em tassem aquêles cujos nomes cons-

manuscrito o nome do partido o número da secção e da Zona. Suscita liminarmente a não consignação do recurso: 1.º — por ilegitimidade de parte: quem o subs reveu não provou qualidade de delegado credenciado junto ao Tribunal, estribando-se o recorrido no venerando acórdão n. 1.316, de 26 de janeiro de 1955, do Colendo Tribunal Superior, in Boletim de dezembro de 55, p. 349; 2.º — por falta de identidade física do agente do recorrente, nas fases em que se desdobra o recurso: impugnação, interposição e fundamentação por escrito; — um foi o delegado que impugnou e recorreu outro foi o que firmou as razões escritas de fls. Funda o recorrido a sua arguição em parecer da douta Procuradoria Geral, inserto no Boletim n. 18, janeiro de 55, p. 216. Ali se sustenta que, tratando-se de ato complexo, tecnicamente, fôrça é que o delegado que recorra e impugne, perante a Junta, seja o mesmo que arrazôe por escrito nas 48 horas fatais; 3.º — intempestividade do recurso por se haver consumado a preclusão prevista nos Arts. 49 e 52 da Lei 2.550, devendo ser repelida a exceção de matéria constitucional invocada pelo recorrente, porquanto limitou-se a alegá-la sem a fundamentar e caracterizar. Nenhum protesto fôra lavrado em qualquer das 383 secções que funcionaram em Belém; em nenhuma ata se alegara coação, havendo funcionado fiscais e delegados de partidos em tôdas as mesas receptoras. E a atitude do recorrente só fôra tomada após a apuração de 108 urnas. **De Meritis**, se desprezadas as três preliminares, deveria ser negado provimento ao recurso; a coação alegada não fôra absolutamente provada, facultada tal prova pelo Código (Art. 158) não tendo sido a mesma nem requerida nem indicada; além do mais as resoluções da Justiça Eleitoral baixadas em resposta a consultas não tinham qualquer fôrça impositiva, não incorrendo em coisa julgada, assim havendo decidido o Colendo T. S. E., como se vê dos Boletins n. 6 p. 13, janeiro de 52 e julho de 54, p. 568; ainda se se desprezasse tal aspecto, o acórdão inquinado de coator, pela sua própria fundamentação, afugentaria tal coima, sendo o mesmo inatacável, seguindo-se a sua transcrição. A lista de eleitores da secção é a própria fôlha de votação, não havendo divergência entre tais documentos. A orientação do Tribunal fôra tão mais liberal quanto, respondendo a outra consulta, pelo acórdão n. 3.385, decidirá, nos têrmos do Art. 21 da Lei 2.550, que seriam válidas as listas de eleitores preparadas para a eleição de 17 de fevereiro p. p. para a vaga de Senador, insistindo-se ainda em que a mesma lei, no Art. 31, dispõe fique o eleitor vinculado à sua secção salvo exceções expressas. "Conhecidas as deficiências da Imprensa Oficial e a possibilidade de intervenção clandestina de elementos do Govêrno a sua orientação (do Tribunal) foi salutar, possibilitando o exercício normal do direito do lação vigente" (textuais). Acresce mais que o venerando acórdão apontado como coator só foi distribuído à imprensa local a 5 de setembro, após o processamento da eleição, de onde ter sido imaginária a coação elucubrada. Enfim, cita o recorrido o Art. 124 do Código: a coação e a fraude que viciem a vontade do eleitorado tornam a votação anulável, contanto sejam provadas. E tal prova não foi feita, de onde se impor a improcedência do recurso. Protestou ainda o recorrido valer-se, se necessário, da faculdade outorgada pelo Art. 158 do Código. Foram juntos às contrarrazões: cópia mimeografada do acórdão dêste T. R. n. 6.385; idem 6.387; um exemplar do vespertino "O Liberal" de 5 de setembro, no qual há um convite aos eleitores de Belém que não puderam votar no domingo último (1.º de setembro), em virtude de seus nomes constantes do listão terem sido omitidos nas fôlhas de votação a apresentarem-se com máxima urgência com seus títulos à sede do partido recorrente, onde os receberia pessoa habilitada; certidão do Sr. Secretário da Junta a quo na qual declara que, revendo os documentos relativos à votação da secção dêles não consta qualquer protesto referente a coação praticada contra eleitores da secção; que não consta ter sido impedido de votar qualquer eleitor da mesma secção; que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Nos autos está a sustentação da Junta recorrida, finalizando com a subida do processo. Com vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, S. Excia. em seu parecer de fls. repudia a preliminar de ilegitimidade de parte, nos seus dois aspectos mas reconhece a preclusão. No mérito reportando-se à letra do Art. 124 do Código e à jurisprudência do Colendo T. S. E. nega provimento, dado que não foi feita prova da coação.

VOTO

Primeira Preliminar — Ilegitimidade de parte:

Argúi a recorrida não haver o signatário do recurso provado a sua qualidade de delegado credenciado perante êste Egrégio Tribunal, e onde a ilegitimidade de parte e o conseqüente motivo de não cognição liminar. Efetivamente, o Código Eleitoral, em seu Art. 168, é claro no exigir sejam os recursos interpostos por delegados de partidos uma vez que, na nossa sistemática político-constitucional é o partido, como ensina brilhantemente Afonso Arinos — "o instrumento exclusivo de captação de sufrágios" porquanto lhe é deferido pela Constituição e pela lei o "monopólio na condução da política" (Partidos Políticos Nacionais, in Estudos de Direito Constitucional, ed. Forense, 1957, p. 165 e 187). O Colendo Tribunal Superior iterativamente tem decidido que é fundamental a credencial de delegado para recorrer em nome do Partido. E' o que se infere, entre outros, dos veneráveis arestos in se pode falar. É o Art. 124 do sr. Ministro Pena e Costa: 64 (novembro de 56), p. 166, relator o sr. Ministro prof. Haroldo Valadão acitando-se o substancioso parecer da Procurodoria Geral, no Boletim n. 18 (janeiro de 53), p. 216, citado nas razões da recorrida. Indubitável a representação, cumpre acatar a alteração inovada, na matéria, pela Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, aliás magistralmente exposta no venerando acórdão referido de que foi relator o eminente prof. Valadão, Boletim 64, p. 166: a lei nova — Art. 25, § 1.º — manda, quando o município abranger mais de uma zona eleitoral (é o nosso caso) nomeie cada partido dois delegados junto a cada zona. A representação, anteriormente, se fazia perante o Tribunal, hoje perante a primeira instância. Resta examinar, em concreto, se há ilegitimidade de parte — se o signatário do recurso não tinha investiura partidária junto à instância a quo para praticar o ato de defêsa de interêsses de sua agremiação. O recurso foi recebido pela Meritissima Junta, que mandou dar vista regular à parte contrária, no prazo legal. A certidão de fls. passada pelo sr. secretário da instância recorrida atesta que o delegado do Partido Social Democrático impugnou e recorreu para êste Tribunal. O delegado do partido recorrido contestou, incontinenti e não pôs em dúvida a qualidade de mandatário daquele. Referindo a ata que tais atos foram praticados pelo delegados dos dois grêmios políticos, deve ela nos merecer fé, dada a ausência de prova em contrário feita pelo interessado. E ainda, na arguição da segunda preliminar, a ser apreciada infra, volta o recorrido a admitir que foram delegados do partido recorrente crito o recurso. É de ser rejeitada de impugnar e recorrer e, ulteriormente, fundamentar por escrito o recurso. E' de ser rejeitada a primeira preliminar.

Segunda preliminar: falta de identidade de agente partidário nas varias fases legais do recurso: a recorrida suscitou ainda a não cognição do remédio pelo fato de terem sido diversos os representantes do partido recorrente, nas fases distintas em que se desdobra legalmente a revisão: impugnação, oferecimento de recurso, fundamentação por escrito (art. 168 do Código). Louva-se essencialmente em parecer emitido pela douta Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, inserto no Boletim n. 18 (janeiro, 53), p. 216, já mencionado, na parte que interessava à primeira preliminar. Data vênia sem o menor desaprêço por tão elevado entendimento, é radicalmente inadequada e inexata a tese ali defendida. Sustentava o eminente Procurador Geral de então que se não deveria admitir, nos momentos diferenciados da tramitação do recurso, uma diversidade de agentes partidários, sob pena de invalidez e ineficácia totais. E assim pensava, fundado na teoria dos atos complexos, oriunda do Direito Administrativo. Parece haver equívoco em tal modo de entender e uma verdadeira inversão doutrinária. Na classificação dos atos administrativos, denominam-se complexos aquêles que, sendo necessàriamente afetados a agentes diversos, em vários momentos, todos integrativos do ato, colimam um resultado único concorrendo tôdas as manifestações de vontade no mesmo sentido. Sem as participações diferentes e coordenadas de tais agentes ou órgãos, não adquirirá o ato a sua validez, sendo inoperantes para tal as declarações de vontade desarticuladas ou isoladas. O fim e conteúdo são um só e a vontade é unitária, porque tendente ao mesmo resultado. E' o conceito que se poderá conferir à saciedade nas doutrinas peregrina e indígena, bastando remeter a Jellinek — Sistema dos direitos públicos subjetivos, apud Temistocles Brandão Cavalcanti (Tratado de Direito Administrativo, vol. II, ed. Freitas Bastos, 1948, p. 263); Santi Romano, Corso di Diritto Amministrativo (3.ª ed., Ceddom, Padova, 1937, pp. 231-2); André de Laubadere, Traité Elémentaire de Droit Administratif (ed. Libr. Generale de Droit et de Juhisprudence, 53, Paris, p. 167); Gabino Fraga, "Derecho Administrativo" (Editorial Porrua S. A. México, 1948, p. 145); Raphael Bielsa, Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires 1949, p. 105-7); Temistocles, Tratado de Direito Administrativo, vol. citado, pp. 260 ss; Ruy Cirne Lima — Princípios de Direito Administrativo Brasileiro (2.ª ed. Livr. do Globo, 1939, p. 75-6); Miguel Seabra Fagundes, O Contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário (3.ª ed. Forense, 1957, p. 53) e Min. Orosimbo Nonato, Da coação como efeito do ato jurídico (ed. Forense, s., p. 21). A lição que se colhe em tão abundantes e provectas fontes é, digamo-lo com perplexidade, diametralmente avessa ao enquadramento da doutrina à espécie: se adeqüada se mostrasse a tese lançada pela recorrida, impor-se-ia a diversidade e não a identidade de agentes. Pois só assim haveria ato complexo — todos, nas diferentes etapas — impugnação, apresentação do recurso, arrazoamento escrito — culminando unitàriamente o objetivo único — a invalidação de votos. Atos complexos, v gratia, para só nos reportarmos à Constituição Federal, seriam: a lei, resultando da participação normal do Legislativo e do Executivo (Arts. 67-72), a nomeação dos altos dignitários da República, tais como Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Procurador Geral da República (Art. 126), Ministros do Tribunal Federal do Recursos (Art. 103), Ministros do Tribunal de Contas da União (Art. 76, § 1.º), membros do Conselho Nacional de Economia (Art. 205, § 1.º), Chefes de Missão Diplomática em caráter permanente (Art. 63, n. I); para tais nomeações convalescerem é imprescindível que solidàriamente haja: aprovação pelo Senado Federal do nome indicado pelo Executivo (Art. 63, I) e, obtido tal beneplácito, o ato pròpriamente da nomeação pelo Presidente da República (Art. 87, IV e V). Não poderiam legitimamente defluir a posse e o exercício do funcionário se se registrasse insuladamente a aprovação prévia do Senado ou, sem esta, a nomeação do Presidente da República. No âmbito dos Estados, sem sairmos da Constituição Federal, lembremos ainda como ato complexo a escôlha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça, que só se torna perfeita se ao ato de nomeação do Executivo preceder lista tríplice elaborada pelo próprio Colégio (Art. 124, n. IV). Ou finalizando, na integração desta mesma Justiça a que temos a honra e o amargor de pertencer, serão atos complexos: as investiduras dos juízes juristas estranhos à magistratura previstas para o Colendo Tribunal Superior no Art. 110, II e para os Tribunais Regionais no Art. 112, II, ali obrigatória a indicação, em lista tríplice, do Colendo Supremo Tribunal Federal e aqui, simètricamente, dos Tribunais de Justiça dos estados. Enfim, não nos parece, data vênia, socorra à argumentação da recorrida a doutrina administrativa dos atos complexos, dado que levaria ela a um desideratum absurdamente suicida em relação ao planejado: impor-se-ia a diferenciação conceptual dos agentes, praticando atos sucessivos para a consecução do mesmo fim — a invalidação de votos. Não merece fomento a segunda preliminar: o ato gerador do recurso é impugnado pelo delegado em nome de seu partido; êste é que recorre e, em seu nome, é um delegado que fundamenta por escrito o remédio. Inerente ao regime democrático o pluripartidarismo, como textualmente o manda a Constituição Federal, no Art. 141, § 13, são os partidos políticos, como professa Afonso Arinos de Mello Franco (ob. e local citados) os instrumentos exclusivos de captação de sufrágios, fruindo o monopólio da condução da política. E o Código Eleitoral, reproduzindo provisão mais vetusta, reza (Art. 47) que "sòmente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos" e é a Lei 1.164 que dedica aos partidos políticos todo um título — o II da Quinta Parte, constituido de 20 artigos. E logo, vestibularmente, dispõe o Art. 132 que são êles pessoas jurídicas de direito público interno. Assim sendo, enquanto na plenitude de sua personalidade, poderão constituir quantos mandatários entendam, distribuindo-os na proporção legal pelos órgãos eleitorais. E sendo os mesmos credenciados representam univocamente o mesmo mandante — o seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa. A prestação jurídica a ser obtida do órgão jurisdicional é pretensão do Partido, não se concebendo, no sistema político vigente, qualidade gios em alguém que se não haja apresentado candidato de partido ou aliança de partidos. Nada obsta na lei seja um o agente que impugnou e recorreu, perante a Junta e origem e seja outro o que subscreveu a fundamentação escrita, contanto que ambos se achem acreditados como delegados de seu Partido. Êste é que impugna, recorre e arrazoa, através da delegação outorgada a seus agentes. Um argumento de ordem prática ainda impressiona: quid juris se, impugnado um ato e interposto o recurso por um delegado, viesse êste a falecer dentro nas 48 horas da fundamentação? Ficaria o Partido com a sua pretensão cortada cerce, extinguir-se-ia o seu poder de provocar a jurisdição da instância superior, arrazoando através de outro delegado? E' de ser rejeitada a segunda preliminar.

Terceira Preliminar: Preclusão,

Levanta a recorrida a extemporaneidade e intempestividade do recurso, considerando configurada a preclusão legal para todos os efeitos. Apoia-se no texto do Art. 52 da Lei n. 2.550, in verbis: "São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando nêle se discutir matéria constitucional", ao qual se combina o de n. 49: "A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". E ainda pertinente o Art. 51: "Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato de votação ou perante as juntas eleitorais, no de apuração". Esta é, por certo, uma preliminar da maior envergadura. O instituto da preclusão é um dos fatores mais conspícuos do rito eleitoral, enquadrado nos conceitos de celeridade e economia prodas partes litigantes e, igualmencessuais,, um escudo de defêsa te, um freio para qualquer abuso da própria autoridade julgadora. Em lúcida monografia — "Da Preclusão no Processo Civil" Antônio Alberto Alves Barbosa, professor da Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, ensina-nos: ". . . a sua aplicação na marcha processual constitui um imperativo para que esta se desenvolva em etapas claras e precisas, ordenadas e equilibradas, assegurando ao mesmo tempo eficiência e segurança na realização da vontade concreta da lei e na sua aplicação aos casos particulares" (1955, ed. Rev. dos Tribunais, p. 31), alcançando não só as partes como o juiz (p. 34), estabelecendo um regime de responsabilidade para os integrantes da relação processual (p. 35). E' ela, enfim, o "instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contràriamente à lógica ou quando já tenham sido praticados válida ou invàlidamente" (p. 50). Vejamos, in casu, a procedência ou improcedência da liminar.

O recorrente, premunindo iniciativa da recorrida, prevaleceu-se da invocação de matéria constitucional, elidente da preclusão, como resulta dos Arts. 49 e 52 da Lei n. 2.550, acima transcritos. Cinge-se o recorrente à alegação de haver o venerando acórdão n. 6.387 dêste Tribunal violado o Art. 133 do Estatuto Supremo, cujo teor é: "o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei". E, em todo o bojo das razões de recurso não se verifica o debate de tal inconstitucionalidade do aresto judicial, nem a êle volta o recorrente, até o fecho de sua argumentação. A Constituição é um ordenamento total da vida do Estado, a lei soberana, da qual emanam tôdas as normas da vida coletiva. A arguição de eleitoral para captação de sufrá-inconstitucionalidade, ensina a técnica de declaração, há de concentrar-se em um ataque cerrado a determinada situação, na qual se prove, especificamente, a contrariedade do ato a preceito do Código Máximo. O debate tem de ser agudo e em profundidade E' a lição uniforme, inter alios, de Black (Handbook of American Constitutional Law, 3.ª ed., West Publishing Co., Minnesota, p. 72) Cooley (A Treatise on constitutional limitations which rest upon the legislative power of the States of the American Union, 7.ª ed., Little Brown Co., Boston 1903, p. 232), Haines (The American doctrine of judicial supremacy, Mc Millan, N. Y., 1914, p. 184), Corwin (artigo "Judicial Review" na Enc. de Ciências Sociais, vol. VIII, p. 457 ss), Willoughby (Principles of Constitutional Law, 2.ª ed., Baker Voorhis & Co., N. Y., 1933, p. 47 ss); Pedro Lessa (Poder Judiciário, Fr. Alves, Rio, 1915, p. 138). João Barbalho (Comentários, 3.ª ed., Briguiet, Rio, 1924, p. 298); Amaro Cavalcanti (Regime Federativo, Impr. Nac., Rio, 1900, p. 235), Carlos Alberto Lúcio Bittencourt (Contrôle jurisdicional da constitucionalidade das leis, For., 1948, Rio, p. 111-112) e da modesta tese do Relator — A Lei e a Constituição (Belém, 1951, pp. 71 e 304, nota 43 ao cap. II). Como pretende o recorrente magnificar a via angusta dos Arts. 9 e 52 da Lei 2.550? Dá a tais dispositivos uma amplitude incompatível com a sua finalidade. E' preceito chão e rudimentar que a exegese legal há de se fazer sistemática, a inteligência de uma provisão não devendo chocar-se com a de outra (v. Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3.ª ed., Freitas Bastos, 191, p. 161), tendendo tôdas, contextualmente, para o mesmo fim. Ora, os Arts 9 e 52 da Lei 2.550, em princípio cominam a preclusão impeditiva quer para as partes, quer para a própria jurisdição eleitoral. Esta é a regra. Excepcionalmente, porém, ordena fique tal preclusão elidida se se tratar de matéria constitucional, elisão essa, aliás, que o Egrégio Tribunal Superior tem sempre construído ainda com reservas, só admitida ela quando penda sempre sub judice a validade da apuração. Vejam-se, para ilustrar, os Boletins ns. 54 (janeiro 56), p. 462 e 55 (fevereiro de 56), p. 533. Se, pois, o desaparecimento da preclusão em face de matéria constitucional é exceção inampliável da lei, seria inversora e aberrante qualquer inteligência da mesma exceção que viesse, por sua largueza e generosidade, a transformá-la em regra geral. A regra é fecharem-se as comportas do processo, em fases consecutivas e certas, em momentos nitidos sàbiamente ritmados em lei. Só assim haverá garantia para os vencedores e haverá certeza definitiva nos julgamentos. Encarar a permissão mínima dos Arts. 49 e 52 como um "abre-te sésamo" pródigo e contável é subverter quer o direito eleitoral, quer a missão de segurança desta Justiça. O recorrente, no limiar de seu recurso, suscitou a matéria constitucional, trazendo à colação o Art. 133. Mas nenhuma atenção deu, no curso de suas razões, ao problema sugerido. Não desenvolveu qualquer prova específica — particularizadamente da inconstitucionalidade só levantada. Seria um precedente altamente pernicioso e de incalculável nocividade que a Justiça Eleitoral abrigasse meras alegações de inconstitucionalidade sem sério alicerçamento para deferir a não preclusão. Dessa forma, não haveria pleito que se encerrasse, dada a inconformidade congênita do brasileiro, que nunca se resigna em perder, como tão argutamente observou o saudoso Oliveira Viana, nas suas "Instituições Políticas Brasileiras". Pela própria totalidade ontológica da Constituição, não haveria lide ou causa em que se trancasse a invocação de um inciso constitucional. Daí não se poderá inferir, por uma extensão incomensurável, torne-se ordinária em vez de extraordinária a via franqueada ao recorrente pelos dois artigos citados. E o Art. 133, não sendo auto-exequível, como grande parte do texto supremo, exige ser disciplinado e regulamentado, a que veio proceder a legislação eleitoral. Tanto em tal provisão como ainda na do Art. 134, onde se asserta que o sufrágio é universal e direto, o voto é secreto e se assegura a representação proporcional dos partidos nacionais faz-se sempre remissão à Lei: — "na forma que a lei estabelecer". Cerra-se, pois, a porta estreita da exceção legal, porque não configurada na sua especificidade, ficando no ar a graciosa alegação sem ter tomado consistência. Rejeitado, pela sua precariedade, êste argumento neutralizador da terceira preliminar, não procede ela, todavia. O presente recurso foi interposto com o desideratum da invalidação singular das votações em cada secção eleitoral visada. E, consoante se evidenciará no mérito, estriba-se em que houvera coação dêste Egrégio Tribunal a viciar à vontade do eleitorado. E' o Art. 124, do Código a base de tal pretensão. Havendo o artigo antecedente enumerado (atualmente com o concurso do Art. 48, letras a, b e c, da Lei 2.550) as incidências exaustivas de nulidade, o 124, por sua vez, estatui seja a eleição anulável se ocorrer provadamente coação ou fraude. Trata-se, assim, de anulabilidade, na accepção jurídica especial. O Art. 49, da lei nova, já examinado acima, reza que "a nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional". Aliadas estão as duas exceções finais, a primeira notòriamente impertinente e a segunda já detidamente refutada. Mas, logo, à leitura simples do artigo, ressalta que a nulidade pode ser denunciada: 1.º — a quando da prática do ato; 2.º — ou na primeira oportunidade. Não tendo a lei palavras ociosas ou redundantes, é claro que se trata de duas permissibilidades para a alegação. Não alegada a nulidade flagrantemente, ainda o poderá ser se se oferecer uma primeira oportunidade para tal. O Art. 51, a seu turno, diz: "não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração". Temos aqui novamente dois momentos: votação e apuração. Em qualquer dêles poderá haver o protesto do interessado, ensejando, se o houve, o recurso. O que é inconcebível, pela lei, é que se queira recorrer para a instância superior sem se ter protestado em nenhuma daquelas duas ocasiões chaves. O Colendo Tribunal Superior, em acórdão de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos (Boletim n. 54, janeiro de 56, p. 448), decidiu: "Não tendo havido impugnação no ato de votar, nem recurso na apuração não é de se conhecer do recurso sôbre deliberação do Tribunal Regional reconhecendo a preclusão". Aí a situação está clara: não houve impugnação no ato de votar nem ainda na apuração. Logo, não poderia a parte, excetuadas as duas exceções estritas, recorrer ao Tribunal Ns espécie, houve impugnação do recorrente perante a Junta Apuradora, de onde a interponibilidade do recurso, sobrevindo o seu arrazoamento por escrito, nas 48 horas fatais. O Código, aliás, traz valioso subsídio para esta discussão. O Art. 153, parágrafo único, estabelece: se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes". E o Art. 158: "se o recurso versar sôbre a coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator, no Tribunal, deferi-la-á em 24 horas de conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias". E os §§ 1.º e 2.º prevêem meios de prova admissíveis ou indeferimento dêles pelo Relator. Isto significa, harmonizando as duas leis, a 1.164 e a 2.550, aqui não conflitantes, que: 1.º — é pressuposto, para a interponibilidade do recurso, ter-se registrado por iniciativa do recorrente protesto próprio no ato da votação (mesas receptoras) ou no ato da apuração (juntas eleitorais); 2.º — interposto o recurso, se alegada fraude ou coação, poderá a respectiva prova ser produzida perante a instância ad quem. A segunda conclusão equaciona-se indissociàvelmente com a primeira. Poderia objetar-se que a coação, como vício do consentimento, gerará a anulabilidade do ato, como preconizado pelo Art. 124, do Código, enquanto o Art. 51, da Lei n. 2.550, fala em irregularidades e nulidades. As duas expressões estão ali com dois sentidos amplos: irregularidades serão aquêles fatos cuja ocorrência não tornará inválido e ineficaz o ato eleitoral; nulidades serão aquêles que, forçosamente, tornarão o ato inválido e ineficaz. Sem dúvida, a Justiça, nos seus distintos graus, dirá se houve irregularidade ou nulidade. Mas nulidades, no inciso, está empregado na sua conotação vasta, abrangendo a nulidade pròpriamente dita e a anulabilidade. Sabe-se que, na doutrina, é esta a lição correta. Clóvis Bevilaqua, na sua clássica "Teoria Geral do Direito Civil" (6.ª ed., Francisco Alves, 1953, p. 326 ss) estuda genèricamente a teoria das nulidades, abraçando as duas submodalidades. Em trabalho mais recente, de 57, o ilustre professor Orlando Gomes, da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia (Introdução ao Direito Civil, Forense) dedica todo um capítulo — o 31.º — ao estudo da "imperfeição dos atos jurídicos" e, entre os atos jurídicos imperfeitos, coloca, além dos inexistentes, segundo a famosa nomenclatura de Zachariæ, os atos nulos e os anuláveis, ensinando (p. 537) que a nulidade stricto sensu é a nulidade de pleno direito e a anulabilidade é a nulidade dependente de rescisão. Professa mais (p. 353) que a anulabilidade é uma nulidade relativa. O Código Civil, no capítulo V do título I do livro III, enumera sob a rubrica "Das Nulidades" tanto a nulidade (Arts. 145-146) como a anulabilidade (Arts. 147-151). Voltando à Lei 2.550, o seu Art. 50 recomenda que "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Aí temos nulidade. Todavia, tratando-se de fraude — a hipótese tècnicamente seria de anulabilidade, como aflora do Art. 124, do Código. Mas a lei emprega nulidade no sentido de invalidação da votação exatamente como no plural, no Art. 51. E' de ser rejeitada a terceira preliminar.

Mérito: Alega o recorrente que se consubstanciou coação direta dêste Egrégio Tribunal sôbre o eleitorado, no pleito de 1.º de setembro findante, ao decidir, em resposta a uma consulta da União Democrática Nacional, que, notando-se omissão do nome de eleitor na fôlha de votação integrante dos documentos da mesa, não pudesse tal eleitor votar, ainda que seu nome constasse na lista impressa conhecida como listão. Tal decisão é o acórdão 6.387, de 31 de agôsto último, distribuido à imprensa local no dia 55 do expirante, sendo relator um dos mais dignos e cultos juízes dêste Colégio, S. Excia. o dr. Agnano de Moura Monteiro Lopes. Repisa o recurso insistentemente que a coação viciadora exsurgiu daquele veredito, de onde se impor a anulação total da votação para cada secção indigitada. Por mais chocante que tal acusação seja, prima facie, diante do objetivo constitucional desta Justiça — de fiadora da verdade eleitoral — é nosso dever, uma vez suscitada a jurisdição, decidir impassivelmente, olvidando ter sido partícipe do ato irrogado de viciador. A serenidade no juiz democrático é isenção, lembra o juiz José de Aguiar Dias, em vibrante conferência divulgada na Revista Forense (vol. 148, p. 21 ss — "O Juiz na Democracia"). Uma aproximação humana e humilde nos fará confessar, pela própria falibilidade natural, a possibilidade de desvio funcional nos juízes e servidores desta Justiça. Assim é que o Código, no Art. 175, n. 31 — erige em figura

delituosa, punível com detenção de seis meses a um ano "ser o juiz ou outro servidor da Justiça Eleitoral responsável por coação ou fraude eleitoral". Não poderia o Código determinar a imputabilidade do Tribunal pelo mesmo fato criminoso, pois são sabidamente sòmente as pessoas físicas passíveis de imputação criminal, inimputáveis as pessoas jurídicas, quer de direito público, quer de direito privado, os colégios, etc. Veja-se, apenas exemplificadamente, Basileu Garcia — Instituições de Direito Penal (Max Limonad, 2. ed., vol. I, tomo I, pp. 214-216). Mas abstraindo o aspecto penal, reconhecerá a lei a eventualidade de exercício de coação por um colégio como o nosso? A resposta é positiva: a Constituição Federal, capitulando a competência originária do Colendo Supremo Tribunal Federal, defere ao Pretório Excelso, Art. 101, n. I, letra **h** — processar e julgar habeas-corpus quando o coator ou paciente fôr tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do S. T. F.; etc., etc. Eis um colégio judiciário, segundo a letra do Estatuto Máximo, capaz de coação e suscetível mesmo de ser coagido: coator ou paciente... E já, ainda no vigor da Carta de 37, que tinha disposição idêntica no Art. 101, n. I, letra g, o Código do Processo Penal, nos Arts. 650, n. I e 667 disciplinava ordinàriamente a atribuição, remetendo ao Regimento interno para as normas complementares. Êste, em seu Art. 22, n. I, letra i, provê sôbre tal competência (v. Regimento do STF de 10-4-40, edição atualizada de Cavalcanti de Carvalho, 1957, Editora Nacional de Direito). Temos mesmo exemplo de aplicação, com o julgamento do Colendo STF do habeascorpus impetrado contra o Tribunal de Justiça de Goiás, publicado na Revista Forense, vol. 78 (p. 124-5, acórdão n. 26.911, de 19-10-38). Enfim, o Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior, Resolução n. 4.510, de 29 de setembro de 52, provendo sôbre as atribuições do Tribunal, Art. 8.º, dá-lhe, na letra m: decidir originàriamente de habeas-corpus ou de mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos aos atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. Mergulhando no mérito, indaga-se: houve coação sendo sujeito ativo êste Tribunal e passivos eleitores do pleito de 1.º de setembro?

E' voz dominante na doutrina que os princípios de direito civil concernentes aos vícios do consentimento, particularmente êrro e coação, transpõem-se, feitas as reservas cabíveis à mesma matéria, no Direito Público. Dá-se-lhes um tratamento **civil modo**. Assim pensam o festejado mestre argentino Rafael Bielsa (Princípios de Derecho Administrativo, 2.ª edi., Buenos Aires, 1949, Libreria y Editorial El Ateneu, p. 99) e o nosso insigne Seabra Fagundes (ob. cit., p. 61). Enquadrada entre os vícios do consentimento, que tornam o ato imperfeito anulável, prevê-se ainda a coação como exercida pelo agente em proveito e vantagem de terceiro, como se deduz do Art. 101 do Código Civil e do trabalho magistral do Ministro Orosimbo Nonato — Da coação como defeito do ato jurídico (p. 179 ss). Expor-se-ão os elementos constitutivos da coação e, pari passu, irse-á sondando se, na espécie, deu-se a sub-sunção perfeita dos fatos à concepção legal, para só aí proferir-se julgamento. Tais elementos integrantes são primacialmente: 1.º — se a coação a causa determinante da vontade viciada, pr. luzindo um ato jurídico imperfeito ou obstando a sua produção; 2.º — a sua gravidade — incutir fundado temor de grave dano; 3.º — ser ilegal e injusta (v. Orlando Gomes, ob. cit., p. 335 ss e Ministro Orosimbo Nonato, ob. cit., pp. 126 ss). Analisemos: 1.º e 2.º requisitos: causa direta e fundado temor de grave dano: foi o ato do Tribunal expresso em seu acórdão unânime, a causa direta de não haverem eleitores votado a 1.º de setembro? "Para a caracterização da violência, escreve o Ministro Orosimbo (ob. cit., p. 157), exige-se ter sido esta causa direta do ato, concorrendo entre a primeira e o segundo o nexo ideológico de causa e efeito". Ora, as mesas receptoras tiveram fiscais permanentes de todos os partidos, sem falar na supervisão intermitente dos delegados respectivos. Consta nas folhas de votação algum protesto do partido recorrente por não ter sido admitido a votar qualquer eleitor pela mesa em cumprimento ao acórdão n. 6.387? Ou pelas folhas de votação mandadas anexar nos autos ou pela certidão do Sr. Secretário da Junta apuradora, sobressai, ao invés, que: 1.º — não consta qualquer protesto ou impugnação referente à coação praticada contra eleitores da secção; 2.º — não consta igualmente ter sido impedido de votar qualquer eleitor da secção; 3.º — a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito. Onde a afetação direta do dano ao agente e seu ato? Ninguém ignora — é êste um subsídio psicológico não despiciendo — que, mesmo não tendo feito impugnações no ato de votar, na própria apuração sòmente após o cômputo de um número razoável de urnas é que o recorrente começou a vislumbrar a coação viciadora da vontade do eleitorado. Como podia o ato do Tribunal operar tal viciamento, na consciência dos pacientes, se só veio a ser publicado e tornado notório a 5 de setembro? Dir-se-á que os presidentes das mesas tinham ciência do acórdão e, por seu intermédio praticou-se a coação. Tal conjectura cai pela raiz com a certidão retro mencionada — todos os partidos fiscalizaram a eleição, a nenhum eleitor, ao que se infere dos documentos, foi denegado votar com fundamento no acórdão do T. R. E. Acresce mais: não tendo havido comunicação individual aos presidentes das secções, muitos talvez ignorassem a resolução de 31 de agôsto. Aqui merece consideração aspecto basilar, ventilado, aliás, pelo recorrido: havendo o Tribunal respondido a uma consulta, no uso de suas atribuições legais (Código, Art. 17, letra e), sua decisão não faria coisa julgada nem teria a fôrça cogente de, em nome dêle, Tribunal, um presidente de secção coagir eleitor a não votar. Que ao Poder Judiciário, normalmente, se veda função consultiva é verdade primária. Lembremos Charles Evan Hughes, Ministro e depois Presidente (Chief-Justice) da Suprema Côrte (La Suprema Côrte de Estados Unidos, trad. Roberto Molina Pasquel e Vicente Herrero, ed. Fundo de Cultura Econ. do México, pp. 46-7); e dos nossos João Barbalho (Comentários, pp. 313-4) e Castro Nunes (Teoria e Prática do Poder Judiciário, For., 43, p. 198 ss). Mas, excepcionalmente à jurisdição eleitoral é tradicional conferir-se a missão consultiva, dada a grave repercussão política e social dos atos a ela submetidos. Assim já era no Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 32, Art. 14, n. 4 (T. S. E.); na Lei 48, de 4 de maio de 35 (Art. 13, m, idem) e no Decreto-lei 7.586, de 28-5-45 (Art. 9.º, e, idem). Qual, entretanto, o alcance das decisões tomadas sob tal competência? Tem elas fôrça vinculativa ou admonitória? Ou, como dizem os juristas anglo-americanos, têm elas uma binding authority ou tão só uma persuasive authority? A jurisprudência do Colendo TSE é rico manancial para tal busca. Já no Boletim n 6 (janeiro, 52), p. 6, positificava o acórdão n. 40: "as decisões proferidas pelo T. S. E. em processo não contencioso, como o de consulta, não constituem coisa julgada, por isso que, na espécie elas têm apenas caráter de orientação que não obriga imperiosamente a sua observância pela instância inferior..." Assim já se pensava sob o império do Decreto 21.076, instituidor da Justiça Eleitoral e do voto secreto. Veja-se o excelente comentário de um dos seus autores, componente da 19.ª subcomissão legislativa — João C. da Rocha Cabral (3.ª ed. Freitas Bastos, 1934) e da Lei 48, de 35. Conferem: Arquivo Judiciário, vol. 29, pp. 328 ss; vol. 25, pp. 393 ss. e vol. 43 pp. 32, ss. E assim continua-se pensando na atualidade. No Boletim n. 36 (Julho de 54), temos à p. 567, o acórdão 1.112, relator S. Excia. o Ministro Pena e Costa: "De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, autoridade pública ou partido político registrado." Ainda no Bol. n. 46 (maio de 55), p. 462, acórdão 1.282, relator S. Excia. o Ministro Frederico Sussekind: "Tratando-se de decisão sôbre consulta é ela irrecorrível; não constitui coisa julgada, é admitida sua renovação". Enfim, temos ponderado parecer da Procuradoria Geral, no Bol. n. 69 (Abril, 57, p. 532). Retomando o raciocínio, foi a decisão do Tribunal eficientemente coatora sôbre o eleitor, através de aplicação instrumental do presidente da mesa? Êste não estava adicto a acatar tal decisão e a transformá-la, em nome do tribunal, em ariete agressor. Ela era um conselho, uma admonição, não tinha eficácia de sentença nem autoridade de coisa julgada. Sem prejuízo, já demonstrado, do fato de que nenhum eleitor deixou de votar por causa do acórdão dito coator.

Terceiro elemento integrante da coação: ser ilegal e injusta. Asssim se manifesta o Ministro Orosimbo: "Pode-se afirmar com a generalidade dos doutores não constituir violência o uso regular das vias de direito.. Se o constrangimento, posto eficaz e intenso é legal, é legítimo, constituiria incivilidade maior da marca haver como injusta a ameaça de seu emprêgo" (ob cit., p. 171) e cita Funaioli. No mesmo sentir Orlando Gomes (ob. cit., p. 344). E' o provido no Art. 100 do Código Civil. O acórdão n. 6.387 foi ilegal e injusto? Limitou-se o ato do Tribunal a preferir a folha de votação à lista impressa, se, porventura discordassem entre si: votaria o eleitor cujo nome estivesse na lista e na fôlha ou só na fôlha ou ainda (objeto de outra consulta) se, sendo portador de título novo, êste indicasse aquela secção, mesmo omissa à fôlha. Constitui o ato do Tribunal com a sua ratio decidendi uma ilegalidade? Fala-se em lista de eleitores ou lista de distribuição de eleitores ou simplesmente lista: no Código — arts. 20, 38, 67, 77, n. 1, 87, § 5.º (revogado pelo Art. 81 da Lei 2.550!); na Lei 2.550 — Ats. 14, 17, 19, 20, 21 e 31-b; na Resolução 4.737, de 4 de agôsto de 54: Arts. 14, 15, 16 e 17; na 14; a Lei 2.982, de 30 nov. 56, Resolução 5.024, de 31 de agôsto de 55: Arts. 12, caput e § 2.º, 13, modificadora da Lei 2.550, refere, no Art. 1.º, § 2.º, lista de votação. Fala-se em fôlha de votação: Código — Arts. 71, § 4.º, 77 n. 3, 87 n. 3, idem n. 9, idem § 2.º, 89-b, c, d; 97 ns. 5 e 6; 100, 103 § 2.º, 123 n. 3; na Lei 2.550 — Art. 34 exclusivamente; na Resolução 4.737 — Arts. 15 § 2.º, 36 ns. 3 e 10; 41, b e c; na Resolução n. 5.024 — Art. 27 § 5.º A palavra listão, usada familiarmente, não é encontradiça nos textos normativos. Há, porém, entre outros, dois acórdãos do Colendo Tribunal Superior, nos quais o têrmo é empregado como sinônimo de lista geral acórdão êsses, atinentes a recursos de nosso Estado. Estão nos Boletins ns. 64 (novembro de 56, p. 180, relator o sr. Ministro Des. Vieira Braga e n. 66 (janeiro de 56), p. 308 relator o Sr. Ministro Rocha Lagoa. Que a lei encara como duas entidades diferenciadas a lista e a fôlha — depreende-se da leitura do Art. 77 do Código; — entre os documentos que os juizes eleitorais devem enviar aos presidentes das mesas receptoras estão: n. 1 — lista de eleitores da secção (listão); n. 3 — folhas de votação, previstas então duas — uma para os eleitores da secção e outra para estranhos (a nova lei trouxe aqui restrições radicais). Provada, contudo, tal dualidade, é fôrça concluir que lista e fôlha são duas expressões da mesma ação, são o seu corpo material: o levantamento dos eleitores, o seu inventário e tombamento. Pelos Arts. 20 e 38 do Código e 14 e 17 da lei — vê-se que compete aos juizes organizar as listas dos eleitores das suas zonas, em ordem alfabética, lista essa cuja publicação é providenciada logo que pronta ou nos jornais oficiais ou por editais, rezando mais a Lei 2.550 (Art. 17, § 1.º): no município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas secções não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado, punida a inobservância com a pena do Art. 175, n. 15, do Código. Contém a lista, por conseguinte, o cômputo de todos os eleitores alistados e sua distribuição pelas secções próprias. A lista é a primeira imagem corpórea do levantamento dos eleitores. A fôlha de votação é outra imagem equivalente — referida com autonomia pelo Código e pela Lei 2.550: sendo do mesmo teor da lista assume aquêle nome por extenso quando vota (Art. 87, n. 33 do Código), é na sua coluna de observações que se anotam as dúvidas sôbre a identidade do eleitor, ao votar (Art. 87, § 2.º e Art. 100); é ela encerrada com a assinatura do presidente da mesa e representantes dos partidos, adiante: "O eleitor, fora de seu terior (Art. 89, b); é logo ao seu pé, encerrada, que se inicia a redação da ata dos trabalhos (Art. 89, c). E a Lei 1.164 manda, nas medidas preparatórias da apuração, verifique a Junta se as fôlhas de votação são autênticas (Art. 97, n. 5) sendo motivo de nulidade textual (Art. 123, n. 3) para invalidar a votação ter sido feita em fôlha de votação falsa. Enquanto a lista global ou listão é um documento de interêsse de tôda a Zona, a fôlha vincula-se direta e ùnicamente à secção. Por ela, vota-se e se comprova o ato de votar, nela se assentam as ocorrências principais da votação e nela, enfim, lavra-se a ata. Sem dúvida, como sustentou corretamente o ven. acórdão 6.387, a fôlha de votação do Código é a lista de eleitores da lei nova. Entre elas, teòricamente, não se espera oposição ou diversidade material. Mas, pergunta-se, na realidade prática, pode-se concretizar a disparidade e gerar um conflito entre os dois documentos que são duas faces do mesmo objeto? Claro que sim — ou por enganos e deficiências advindos da própria fragilidade humana, seja por caso fortuito ou por culpa (negligência, etc.) ou diga-se sem receio, seja ainda por dolo. Sendo o listão impresso na Imprensa Oficial, quase sempre sob açodamento propiciador de equívocos, ressalta o acórdão, poderá alguém contribuir deliberadamente para a sua adulteração. Trata-se, dispensável seria dizê-lo, de mera hipótese, mas é o Código, no seu Art. 175, prevendo os crimes eleitorais, que figura um dêles (n. 23): "falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais". E assim embora não devessem existir legal e teòricamente dissemelhanças entre a lista e a fôlha, pode havê-las, pràticamente. E, em tal conjuntura, qual seria a solução legal para o prevalecimento? Qual a preferência, dentro da lei, para que se admita ou não o voto do eleitor? Êste é o cerne da questão: tome-se um dado pacífico — quaisquer fôssem as causas, houve divergência entre a lista impressa e a fôlha de votação: nesta não se achavam nomes de eleitores insertos naquela. O Tribunal mandou dar preferência à fôlha. Embora sua decisão constasse de resposta à consulta, alega a recorrente que, por fôrça do veredito, deixaram de ser recebidos votos de eleitores. Houve coação

ilegal e injusta? Em primeiro lugar, o Tribunal, fiel ao Código e à lei superveniente, decidiu, em resposta a outra consulta, acórdão n. 6.385, de 31 de agôsto, que seria válido, em princípio, para o pleito de 1.º de setembro, o listão organizado para o de senador, em 17 de fevereiro. Assim se obedeceu ao Art. 21 da Lei 2.550, autorizadas as alterações das alíneas a e b. Em segundo lugar, ainda sob consulta, decidiu, acórdão 6.386, mesma data, que, sendo o eleitor possuidor de título novo e indicada neste a secção, votaria nela o eleitor, ainda que seu nome não constasse na própria fôlha de votação. Tais julgamentos demonstram, a um primeiro contacto, que o Tribunal foi fiel à letra e ao espírito da lei. Nem baniu os listões impressos, seria violento; nem aiçou a fôlha de votação a um poder incontrastado, pois a fêz ceder diante da indicação do local no título. A um observador leviano poderia parecer que o Tribunal ilegal e injustamente dificultou o exercício do voto. Sim, dificultou, mas não ilegal e injustamente. Era do espírito do Código que todo eleitor deveria votar, devolvida à autoridade judiciária a validação ou invalidação subsequente de seu voto. Era o que se lia no Art. 87 § 6.º: — A nenhum eleitor, ainda que suscitada a dúvida a respeito de sua identidade, salvo o caso do n. 7, dêste artigo, poderá ser recusado o direito de voto, que será tomado em separado" e o § 9.º precluindo qualquer enxêrto ulmunicípio, poderá votar em qualquer lugar do país nas eleições de Presidente e Vice-Presidente da República; em qualquer secção da circunscrição em que estiver inscrito, nas eleições para senador, deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputado estadual; em qualquer secção da zona de sua inscrição, nas eleições municipais, e ùnicamente no distrito de seu domicílio eleitoral, nas eleições distritais". Que aconteceu a êsses dois parágrafos? Foram revogados pelo Art. 81 da Lei 2.550. Esta, um episódio dramático dêste suplício de Sísifo que é luta contra a fraude no Brasil, aliada à Lei complementar 2.982, fêz uma pequena revolução no sistema eleitoral e, ao lado de inovações pertinentes ao alistamento, novo modêlo de título, com fotografia e indicação do local do voto, etc., firmou um postulado antinômico ao do Art. 87, §§ 6.º e 9.º do Código; Art. 31 — O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências: a) — exibição do respectivo título eleitoral; b) — constando o seu nome da lista de eleitores da secção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei. E o Art. 32 enúmera esgotantemente tais exceções. Ainda mais — o Art. 48, revigorando os casos de nulidade absoluta do Art. 123 da Lei 1.164 adita dois, a que veio se juntar um terceiro pelo Art. 5.º da Lei 2.982: a) — quando votar eleitor indevidamente inscrito ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do Art. 87 do Código Eleitoral; b) — quando votar eleitor de outra secção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei. Por isso, decidiu o Colendo Tribunal Superior, sob a atmosfera rígida da lei nova Boletim n. 53 (dezembro, 55, p. 377), relator o Sr. Ministro Des José Duarte: "O eleitor está vinculado à sua secção e seu nome não constando da lista dos eleitores da secção não poderá votar". Exegese reiterada pelo acórdão 1.866, relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind, in Boletim n. 58 (maio de 56) p. 663. A ratio decidendi do Tribunal teria de filiar-se compulsòriamente à Le 2.550 e seus princípios retores: se o acórdão n. 6.387 dificultou o voto do eleitor, assim o fêz dentro das novas normas — só votar eleitor da secção. Abstraindo a indicação do local nos títulos novos, se dúvida surgisse entre a lista e a fôlha, esta é que deveria prevalecer: como salientado pelo Relator, a fôlha é autenticada pelo juiz eleitoral, ela emana do cartório diretamente para a mesa, estranhos à Justiça nela não interferem. E o listão impresso? E' composto na mesma base das folhas. Mas tal composição não é supervisada pela Justiça, os funcionários incumbidos da impressão, por culpa ou dolo, espontaneamente ou industriados (mera hipótese para debate, insiste-se) poderão enxertar ou suprimir nomes, falsificar o documento, gerando nêle uma heterogeneidade com a fôlha. Onde há mais autenticidade? Qual a referência mais fidedigna para o cumprimento do Art. 31 da lei? Foi ilegal a atitude do Tribunal e redundou em injustiça a direito público subjetivo do eleitor? Ilegal e anacrônica seria tal atitude se, sob o espírito do caduco Art. 87, § 6.º do Código, impusesse a facilitação do voto; dificultando tal exercício sòmente para coibir abusos e fraudes, coerente com a índole severa da nova lei, velou pela pureza do sufrágio, dignificou esta jurisdição em seu sublime escôpo de fiadora da verdade eleitoral. Coação não houve, por não provados os elementos integradores da mesma.

Sem prova da coação dela não se pode falar. E o art. 124 do Código que o diz: "É anulável a votação quando se PROVAR coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado". E já se viu, no estudo da preclusão, que é facultada às partes a indicação de provas até mesmo nesta superior instância, não podendo o Relator negar a sua produção, como doutrinou o parecer n. 2.047, da douta Procuradoria Geral in Boletim n. 51 (outubro, 55) p. 227. Sem tal prova convincente, que venha aluir a presunção legal de validade dos atos eleitorais, jamais se poderá invalidar votação. E esta a jurisprudência incontrovertida e remansosa do Colendo Tribunal Superior, tanto para coação como para à fraude (Art. 124) ilustrada, "verbi gratia", pelos acórdãos enfeixados nos Boletins a seguir, referidos os Exmos. Srs. Ministros relatores: n. 4 (novembro de 51) p. 9 Plínio Guimarães; n. 9 (abril, 52), p. 9 Sampaio Costa; n. 43 (fevereiro de 55), p. 303 Afrânio Antonio da Costa; n. 50 (setembro, 55) p. 114, idem; n. 52 (novembro 55), p. 295, Luiz Gallotti; n. 55 (fevereiro de 56), p. 524 Frederico Sussekind; n. 67 (fevereiro de 57), p. 379 Des. Vieira Braga. Acrescemos luminosos pareceres da Procuradoria Geral: Boletim n. 52 (janeiro, 55), p. 260; n. 61 (outubro, 55), p. 227; n. 70 (maio, 57), p. 610 e n. 71 (junho de 57), p. 673. Aí se exige, em submissão ao Art. 124 do Código seja feita a prova de coação (ou da fraude) sem a qual nada se invalida, porque o ato jurídico será perfeito. Fez a recorrente tal prova, por ocasião da interposição do recurso? Ou a requereu perante êste Colégio, como facultado em lei? Nem a requereu na segunda instância, nem a fez na primeira. A coação como ensina o professor ORLANDO GOMES, admite prova circunstancial (ob. cit., p. 344). E o Colendo T.S.E., no acórdão n. 1.214 de que foi Relator o Sr. Ministro Afrânio Antonio da Costa (Boletim n. 43, fevereiro de 55, p. 303) sentenciou que "a impugnação deve particularizar fatos e ocorrências em cada secção". Ora, a certidão passada pelo Sr. Secretário da Junta "a quo" declara, como dito antes, que: 1o. — não consta qualquer protesto ou impugnação referente a coação praticada contra eleitores da secção; 2o. — nem foi impedido de votar eleitor da secção; 3o. — que a votação foi fiscalizada normalmente por todos os partidos interessados no pleito.

Rui "toto coelo" a graciosa alegação não comprovada de coação sôbre o eleitorado, no pleito de 1o. de setembro. Concluindo: "Quaestio juris" — a coação adviria da preeminência conferida à fôlha de votação se, anormalmente, colidisse com a lista impressa de eleitores; em face de tal preeminência, decretada pelas razões legais debatidas, em especial da nova diretriz baixada com o Art. 31 da Lei 2.550 e Art. 81, revocatório da antiga norma liberal do Art. 87, § 6o, do Código, é que apesar de sua fôrça puramente admonitória, atribui a recorrente ao acórdão 6.387, a coação exercida contra o eleitor não lhe permitindo a mesa votasse se seu nome faltasse na lista. Na questão de direito: foi legítima, constitucional e legal a orientação do ven. acórdão. "Quaestio facti": equaciona-se com a de direito e não subsiste sem a primeira. Se refugada a eiva de coação no acórdão incriminado, não há apurar, na ordem prática, ter havido ou não coação pessoal de eleitor. A coação só faria anulável a votação se provada suficientemente, na forma do Art. 124 do Código. Tal prova não foi feita nem requerida. Em contrário, foi certificado nenhum eleitor haver deixado de exercer o voto por obstrução da mesa, louvado no acórdão, nem se registraram protesto ou impugnação de quem de direito. Na questão de fato: Julga-se o vício inexistente, não decretada a nulidade relativa e suas consequências nulificadoras.

Ex-positis:

Por todos êstes fundamentos, ACORDAM, em conferência, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda unanimemente, negar-lhe provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, salvo no tocante à preclusão, que admitia.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 1.º de Outubro de 1957.

(aa.) Des. Ignácio de Souza Moitta, Presidente; Juiz Orlando Chicre Miguel Bitar, Relator; Des. Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, Des. Aluizio da Silva Leal, Juiz Agnano de Moura Monteiro Lopes, Juiz Walter Nunes de Figueirêdo, Juiz Raymundo Ferreira Puget.

Fui presente:

Otávio Melo, Proc. Reg. Eleit.

(*) Reproduzidos por terem saído com incorreções no D. O. de 12-2-58.

EDITAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Maria Helena Bernardes de Senna, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Têrmo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: À margem direita da rodovia BR-14, começando no quilometro 246, até ao 248, limitando-se: de um lado, com Aluisio de Senna Moura; de outro com terras a serem requeridas por Lucio Otávio de Senna Bernardes, e pelos fundos, com terras a serem requeridas por Edward José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de fevereiro de 1958.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(Dias 5, 15 e 25|2|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Edwiges Virginia Bernardes, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Têrmo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: À margem direita da rodovia BR-14, começando no quilometro 261 até ao de n. 263, limitando-se: de um lado, com terras a serem requeridas por Edwiges Fiorese Bernardes; de outro lado, com terras devolutas e pelos fundos, com terras requeridas por Evaldo José Bernardes, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de fevereiro de 1958.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(Dias 5, 15 e 25|2|58)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Lucio Otavio de Senna Bernardes, nos têrmos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigôr, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 16.ª Comarca-Guamá; 45.º Têrmo; 45.º Município — Irituia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: À margem direita da rodovia BR-14, começando no quilometro 249, até ao quilometro 251, limitando-se: de um lado, com Maria Helena Bernardes de Senna; de outro, com terras a serem requeridas por Lucia Helena de Senna Bernardes e pelos fundos, com terras a serem requeridas por Eduardo José Bernardes Filho, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle município de Irituia.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 4 de fevereiro de 1958.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(Dias 5, 15 e 25|2|58)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARA

ANO III — BELÉM — SÁBADO, 15 DE FEVEREIRO DE 1958 — NUM. 832

RESOLUÇÃO N. 21

Concedo aposentadoria, com vencimentos integrais, a Honório Santos Sobrinho.

A Assembléia Legislativo do Estado do Pará, estatui e a Mesa promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO :

Art. 1.º Fica aposentado, com vencimentos integrais, de acôrdo com o art. 161, ítem 1.º da lei n. 749, de 24|12|53, e 161 § 2.º do Regimento Interno, acrescido de mais 20% baseado no art. 162 da citada lei 749, o funcionário Honório Santos Sobrinho, ocupante do cargo de "Proticolista", padrão S, da Secretaria desta Assembléia.

Ordenado mensal	4.600,00
Adicional por tempo de serviço 20%	920,00
Salário família	150,00
20% (art. 162)	920,00
Cr$	6.590,00
Anual	79.080,00

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1 de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1958.

MAX DE PARIJÓS
Presidente
SERRÃO DE CASTRO FILHO
1.º Secretário
WLADIMIR SANTANA
2.º Secretário

Ata da octagésima primeira sessão extraordinária da Assembléia, em treze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às Quinze horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Excelentíssimos Senhores Deputados Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Victor Paz, Amintor Cavalcante, Américo Silva, Antônio Vilhena, Efraim Bentes, Felix de Melo, Avelino Martins, Ferro Costa, e Wilson Amanajás, o Senhor Presidente Max Parijós, secretariado pelos Deputados Serrão de Castro Filho, e Wlademir Santana constatando a presença de quatorze Senhores Deputados considerou abertos os trabalhos e como não houvesse expediente à ser lido concedeu a palavra ao Deputado Amintor Cavalcante que depois de lêr um trabalho de autoria do jurista Adelbaro Klautau e publicado no jornal "Folha do Norte" e referente ao jôgo do bicho, apresentou um requerimento com dois itens, que manifestou a repulsa dêste Poder ao projeto de lei do Deputado Jonas Bahiense que regulamenta o jogo do bicho e que seja feito um apêlo ao General governador do Estado, no sentido de, cumprindo a lei, mandar fechar imediatamente as bancas do jogo do bicho, que presentemente infestam esta Capital. Seguiu-se na

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

tribuna o Deputado Serrão de Castro Filho que com justificativa encaminhou à Mesa um projeto de lei abrindo o crédito de hum milhão de cruzeiros para a construção de duas escolas reunidas, a serem localizadas na cidade de Cametá. O orador seguinte, foi o Deputado Efraim Bentes que iniciou o seu discurso esclarecendo a sua posição político partidária, comunicando o seu retorno ao Partido Brasileiro em cujo seio, ao lado de seus companheiros, tudo fará para o seu crescimento. A seguir, prolongou-se em críticas ao Govêrno do Estado, estendendo-as ao ex-Prefeito eleito de Ananindeua, taxando-o de inescrupuloso e péssimo administrador, cuja passagem pela administração daquele Município redundou em sérios prejuizos, pois que, inescrupulosamente, se apossara de verbas destinadas ao seu progresso e quando a Câmara Municipal, zelando pelos interêsses daquele Município, cassou o seu mandato, Senhor Dickson Ferreira, encontrou nos seus companheiros de partido Deputado Dionisio Carvalho e suplente Newton Miranda uma cobertura sem par, felizmente derrubada pela integridade jurídica do Juiz Agnano Monteiro Lopes, que no emprego da lei honra a magistratura paraense. Prosseguindo na sua oração, o parlamentar petebista deu a conhecer à Casa as violências que em Ananindeua foram e estão sendo praticadas, aquelas sob o comando do Deputado Dionisio Bentes e pelo suplente Newton Miranda e estas pela atual administração que se conserva no poder pela fôrça em desacordo com a vontade do povo e concluiu prometendo voltar a tribuna para dar sequência aos fatos desenrolados em Ananindeua. O Deputado Ferro Costa solicitou a palavra e comunicou à Casa o falecimento do cidadão Verediano Nobre, antigo funcionário estadual e solicitou à Presidência que fôsse inserido na ata dos trabalhos um voto de profundo pesar em homenagem ao pranteado morto, sendo deferido. Não havendo número legal para prosseguimento dos trabalhos, a sessão foi encerrada às dezesseis horas e quinze minutos e marcada outra para o dia seguinte à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em treze de fevereiro d emil novecentos e cinquenta e oto. (aa) MAX PARIJÓS, Presidente; WLADIMIR SANTANA E SERRÃO DE CASTRO FILHO, Secretário.

Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em quatorze de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e oito. — Está conforme o original : (aa) Ruth Nascimento, Datilógrafo e Ubiratan de Aguiar, Chefe do expedien-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ata da 388a., sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência, n. 184, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Mário Nepomuceno de Souza, sob a presidência do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice Presidente no exercício da Presidência (art. 7o. do R.I.), e presença do Sr. procurador Dr. Lourenço do Valle Paiva.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, com as restrições feitas pelo Sr. Ministro Presidente às fls. 130 e 130-v do livro competente, seguiu-se o expediente, constante do : "ofício ns. 522|57, de 13|6|57, do Dr. José Mendes Martins, Secretário de Estado de Produção, e 736|57, de 12|6|57, do Sr. Benedito Carvalho, Secretário de Estado de Govêrno, acusando e agradecendo a comunicação do Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, de haver assumido, na quandade de Vice Presidente a Presidência do T.C., e ofício s|n. e sicata, do Sr. Júlio Augusto de Alencar, presidente da Associação dos Professores do Ensino Secundário do Pará, comunicando a eleição e posse dos novos membros de sua diretoria.

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 3.710, referente à prestação de contas da Junta Comercial, da verba "Secretaria do Estado do Interior e Justiça", tabela n. 41, "Despesas Diversas", exercício financeiro de 1956, cujo parecer do Dr. procurador e relatório do Dr. auditor foram lidos na sessão 384a., realizada a 31|5|57, e constam dos autos às fls. 172-v e 174.

O Relator Sr. Ministro Lindolfo Mesquita, profere o seu voto: "O presente processo refere-se a prestação de contas da Junta Comercial, relativa ao exercício financeiro de 1956. Trata-se da aplicação da sub-consignação Despesas Diversas, que a essa repartição fora entregue, na importância de..... Cr$ 3.624,50, correspondente aos meses de janeiro a dezembro, conforme dos autos se infere e fez menção em seu relatório o digno auditor Dr. Célio Melo. Os comprovantes dos gastos, submetidos ao exame da secção competente desta Côrte de Contas, não sofreram nenhuma impugnação. Deduz-se, pois, que da referida sub-consignação smente foi utilizada aquela importância.

Ante o exposto, nada mais nos resta senão dita prestação de Contas na importância de Cr$ 3.624,50, referente ao duodécimos de janeiro a setembro de 1956".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo : — "De acôrdo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza : — "Aprovo as contas, fundamento no voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice Presidente, no exercício da Presidência (art. 7o. do R.I.): — "Tendo o Sr. Ministro relator reconhecido a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, em face de tôda a legislação em vigor, aceito a aprovação por êle indicada".

Unanimemente, foi aprovada a prestação de contas de que trata o processo n. 3.710, consoante o voto do Sr. Ministro relator, expedindo-se o competente alvará de quitação.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.904.

O relator Sr. Ministro Mário Nepomuceno, faz a seguinte exposição "O processo n. 3.904 teve origem no ofício n. 544, de 6|5|57, do Departamento do Pessoal, remetendo registro os contratos celebrados entre o Govêrno do Estado e Odete Moura Carneiro, Delmira Florencia Queiroz e Lígia Gaya de Moraes, para serviços de Servente de grudo escolar da capital. Convém esclarecer que este processo deu entrada no T.C. no dia 7|5|57. Correndo as formalidades legais, nesta Côrte, inclusive com a manifestação das Secções de Receita e de Despesa, e o parecer do Dr. procurador, foi o mesmo distribuido, por despacho presidencial, ao Sr. Ministro Elmiro Nogeira, que, no exame do processo, requereu a diligência que, posteriormente o plenário irá conhecer, diligência essa que, devidamente atendidas, já encontram o Sr. Ministro relator, na qualidade de Vice Presidente, no exercício da Presidência dêste Tribunal, em condição de não poder mais relatá-lo de onde ter designado a mim para prosseguir no relato do feito.

Com estes esclarecimentos, vamos examinar o processo propriamente dito, para melhor esclarecer o plenário sôbre o assunto.

Os contratos, todos eles, como bem assinalou o Sr. Ministro relator estavam defeituosos, não só porque se omitiu dos têrmos do contrato o valor do salário atribuido às contratadas, como também se omitiu a função para as quais as mesmas eram contratadas, e ainda pela impropriedade da respectiva tabela, por conta da qual ia cor-

rer a despesa dos contratos. No que pese tudo isto, tanto a Secção de Receita coma a de Despesa esclareceram a situação da dotação, ou seja, da tabela n. 68, pela qual, segundo os têrmos de contratos, iria correr as respectivas despesas. O Dr. procurador, às fls. dos autos, opinou pelo deferimento de todos os contratos. Indo o processo às mãos do Sr. Ministro relator, na oportunidade então o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, requereu, o mesmo, a diligência de fls. 26 dos autos. A esta diligência, o Departamento do Pessool, através de seu diretor, deu a resposta constante dos autos, às fls. 33. De fato, as providencias foram tomadas e anexadas estão aos processos três vias dos têrmos de contrato, nas quais se verificam terem sido cumpridas as exigências requeridas pela diligência do Sr. Ministro relator. Ainda, o Sr. Ministro relator, em consequência do atendimento da sua diligência, fez o processo baixar às Secções de Receita e de Despesa, afim de falarem sôbre a tabela n. 79, isto é a existência do crédito e do saldo para fazer face ao registro desses respectivos contratos. Com o parecer do Dr. procurador, é o relatório do processo.

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 24-v dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator :

"Concedo os três registros".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo : — "Com apôio ao voto do Sr. Ministro relator, concede os registros".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita : — "De acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice presidente, no exercício da presidência (art. 7o. do R.I.) : — "Defiro os registros".

Unanimemente, foram registrados os contratos constante do processo n. 3.904.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 3.959, relativo ao ofício n. 499, de 20|5|57, do Sr. Aurélio Corrêa do Corma, S.I.J remetendo para registro a reforma do 3o. Sargento Músico do Batalhão da Infantaria adido ao Contigente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Sebastião Ferreira de Souza.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Lindolfo Mesquita faz o relatório : — "Com ofício do Exmo. Dr. Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário de Interior e Justiça foi encaminhado a esta Côrte de Contas, para efeito de registro o decreto que retifica o de n. 1.947, de 26|1|56 que reformou, "ex-officio", na sua graduação, o 3o. sargento músico do Batalhão de Infantaria Francisco Ferreira de Sousa.

Deu origem a esta retificação uma petição do interessado, nos seguintes têrmos : "Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado. Belém-Pará — 18|11|956. O infra assinado. Sebastião Ferreira de Souza, 3o. sargento reformado da Polícia Militar do Estado, conforme decreto n. 1.947, de 26|1|956, publicado no D.O. n. 18.114, de 28|1|956, vem pelo presente instrumento de recurso requerer a V. Excia. o seguinte : a) — que o suplicante foi reformado com os proventos de Cr$ 1.645,00, acrescido de..... Cr$ 112,00 de adicionais, ou sejam Cr$ 1.757,00 mensais; b) — que o postulante se acha no desembolso de Cr$ 50,00 provenientes de diferença em seus vencimentos, e mais Cr$ 150,00 de etapas fixas, de conformidade com o que estabelece a lei n. 1.228, de 18|8|955; c) — que em face do exposto, o peticionário deveria perceber mensalmente a quantia de Cr$ 1.962,00, entre proventos e adicionais, e não a dita de Cr$ 1.757,00; d) — que, fazer a necessária retificação do decreto que o reformou. N.T. P.D. Sebastião Ferreira de Sousa".

A 30 de abril de 1956 foi a petição enviada ao então comandante geral da Polícia Militar Coronel Jurandir Torres de Lima, para falar sôbre o que pleiteiava o postulante. A 11 de julho do mesmo ano o coronel Jurandir Torres de Lima respondia ao Dr. Secretário de Estado de Interior e Justiça, nos seguintes têrmos :

"Belém 11 de julho de 1956. Do Coronel Comandante Geral da P.M. Ao Exmo. Sr. Dr Secretário de Estado do Interior e Justiça. Assunto : — Presta informação. Anexo : O Processo n. 0107. I — Este Comando ao tomar conhecimento do despacho exarado no processo n. 0107|56 PET GE. S.E.J., leva ao conhecimento de V. Excia. que a solicitação do ora reformado 3o. sargento músico desta P.M., Sebastião Ferreira de Sousa, escuda-se no fato de haver o mesmo sido reformado no corrente ano, quando já estavam e mvigor algumas vantagens que o mesmo deixou de receber no ato de reforma, fato que se deve a ter sido sua proposta solicitada em 28 de novembro de 1955. Abaixo estão os dados comparativos do que resultam os motivos da petição :

	1955	1956
Vencimentos	1.120,00	1.170,00
Etapas fixas	390,00	540,00
Etapas suplementares	135,00	135,00
Adicionais p| tempo de serviço:	112,00	117,00
SOMA :	1.757,00	1.962,00

Isto posto, êste Comando é de parecer que o peticionário, por motivo de ter sido reformado em ato assinado no corrente exercício, quando já estavam em vigor novas vantagens, vantagens estas que o mesmo postulante chegou a perceber no serviço ativo da Corporação, merece o pleiteado, todavia, deixa ao arbítrio de V. Excia. o julgamento que melhor lhe aprouver.

II— Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração. (aa) Jurandir Torres de Lima Cel. Com. Geral.

A informação foi então, despachada ao Dr. Consultor Geral do Estado, para exame o parecer, em 18|7|956.

Foi o seguinte o parecer do Dr. Raimundo Martins Viana.

"PARECER :

Excelentíssimo Senhor Doutor Secretário do Interior e Justiça.

Sebastião Ferreira de Sousa, 3o. sargento reformado da Polícia Militar do Estado, peticiona explicando o seguinte : fC9e,...,tTA OAR AR AOIN A R

—que, foi reformado com os proventos de Cr$ 1.757,00, mensais;;

—que, dita quantia é inferior aquela que por lei tem direito, faltando, assim Cr$ 50,00 correspondente à diferença de vencimentos e mais Cr$ 150,00 de etapas fixas, tudo conforme a lei 1.288, de 18|8|55;

—que, o total exato dos proventos a que faz jus é o de Cr$ 1.962,00, pelo que, solicita seja feita a necessária retificação no Decreto que o reformou.

Veio aos autos, por juntada o processo da reforma do postulante.

Manifestando-se sôbre o pedido, o Comando da Polícia Militar, o fez favorávelmente, reconhecendo que existia erro na quantia estipulada, pelo que deve ser atennido o pedido.

É esse o relatório.

Do exome que fizeram da espécie para alcançar uma soução satisfatório, temos a destacar os pontos qde abaixo detalhadamente.

Assim é que, da Tabela n 35, do Orçamento de — 56, suplementado pela Lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, e publicado a 10 do mesmo mês, no DIÁRIO OFICIAL, temos :

3o. Sargente músico — anualmente	14.040,00
365 etapas a razão de Cr$ 18,00	6.570,00
365 etapas suplentares a Cr$ 4,50	1.642,50
Total da remuneração	22.252,50
Adicional de 10%, sôbre a remuneração por contar mais de 10 anos de serviço .	2.252,50
Total para reforma ..	24.505.00

Essa a conclusão a que chegamos, e para tanto nos louvamos nos diplomas legais cujo dispositivo acentuaremos.

Assim é que a alínea b), do artigo 349 da Lei n. 207, de.... 30|12|949, que dispõe sôbre a situação jurídica da Polícia Militar do Estado, decreta :

"— os inválidos por acidente ou desastre sofrido ou por moléstia adquirida em serviço, nos têrmos dêste Estatuto, e nos casos da letra b) do § 1o. do art. 333, serão reformados no mesmo posto ou graduação com os vencimentos integrais".

E, combina-se dito mandamento com o que se vê a alínea a), do art. 333, do citado diploma legal, que decreta que o militar passa à situação de reformado por invalidez definitiva, para" têrmos que é justa decretação da reforma do postulante, no posto da graduação e com os vencimentos integrais.

De sua vez, a lei n. 1.285, de 5|3|56, que deu nova redação ao art. 2o., da lei n. 1.047, de 18|2|55, que concede gratificação adicional por tempo de serviço aos elementos da P.M.., ordena que, "em caso de reforma, transferência para a reserva remunerada ou aposentadoria, os beneficiários desta lei (Lei n. 1.047) terão incorporados aos aludidos vencimentos aquelas percentuais de gratificação adicional'.

A lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, definido o que se deve entender como remuneração, dispõe;

Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão de vencimento e mais as contas ou percentagens que, por lei lhe tenham sido atribuidas".

Em face do que, é nosso parecer seja deferido o pedido e determinado a retificação do ato de reforma do postulante, na forma que explanamos de inicio, assegurada, aquele o reito a percepção da diferença existente entre os proventos que lhe foram arbitrados e o que, efetivamente faz jús.

Devo esclarecer que, por um lapso juntei o presente processo a mais de uma centena de outras referentes a efetividades já decretadas e que vieram ao reexame desta Consultoria, o que originou a delonga na elpedição do presente parecer. Em 28|2|57 a) Raimundo Martins Viana. Consultor Geral".

O Dr. Secretário de Interior e Justiça a 11 de março do corrente ano opinou favoravelmente pelo defirimento, na forma daquele parecer, o que foi aceito pelo chefe do Executivo. E foi lavrado o ato nos seguintes têrmos :

"Decreto n. 2.275 de 15 de maio de 1957. Retifica o Decreto n. 1.947, de 26 de janeiro de 1956, que reformou, "ex-offício, na sua graduação, o 3o. sargento músico do Batalhão de Infantaria adido ao Contigente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Francisco Ferreira de Sousa.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0107-56 —Pet.—GE.,

DECRETA :

Art. 1.º Fica retificado o decreto n. 1.947, de 26 de janeiro de 1956, que reformou, "ex-officio", na sua graduação, o 3o. sargento músico do Batalhão de Infantaria, adido no Contigente do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, Sebastião Ferreira de Sousa, que, em consequência desta retificação, passará a perceber os proventos de hum mil oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos.... (Cr$ 1.854,00), mensais, ou sejam vinte e dois mil duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos..... (Cr$ 22.252,50) anuais, e mais cento e oitenta e sete cruzeiros e senta centavos (Cr$ 187,70,) mensais, ou sejom dois mil duzentos e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr$ 2.252,50) anuais, perfazendo o total, entre proventos e adicionais, dois mil e quarento e dois cruzeiros e dez centavos (Cr$ 2.042,10) mensais, ou sejam vinte e quatro mil quinhentos e cinco cruzeiros (Cr$ 24.505,00) anuais, a contar da data da lavratura do decreto ora retificado, isto é 26|1|56.

Art. 2.º Revogam se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 15 de maio de 1957. — (aa) Magalhães Barata, Governador do Estado e Aurélio Corrêa do Carmo, Secretário do Interior e Justiça".

Cumpre salientar que de fato a lei 1.228, de 18 de agôsto de 1955, que fixou o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e deu outras providências teve a sua vigência a partir de 1 de janeiro de 1956 e o decreto n. 1.947 teve a sua lavratura a 26 do referido mês.

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 24 dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator".

'-Para que se converta o presente em diligência, é o nosso voto, a fim de que seja retificado o ato na base do cálculo constante da informação do comandante geral da Polícia Militar, contida nestes autos, que para nós é a exata, aliás como solicitou o postulante, e não na do cálculo oferecido no parecer do consultor Dr. Raimundo Martins Viana".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo : — "Devo dizer a êste digno plenário, que melhor esclarecimento, modifico a minha anterior opinião e voto de acôrdo com o ponto de vista do Sr. Ministro relator, para que o julgamento convertido em diligência afim de que os proventos sejam retificados. nos têrmos propostos pelo Cel. Comandante da Polícia Militar do Estado".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa : — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice presidente, no exercício da presidência (art. 7o. do Regimento Interno) — "Acompanho o voto do Sr. Ministro relator".

Dessa forma, contra o voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, que concedia o registro, resolveu o plenário converter em diligência o julgamento do processo n. 3.959, consoante o voto do Sr. Ministro Relator.

Após é anunciado o julgamento do processo n. 3.996.

Na qualidade de relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz o relatório: — "Trata o presente processo do oficio n. 624, de 22|5|57, do Departamento do Pessoal remetendo para registro os contratos celebrados entre o Govêrno do Estado e Rui Amintas, Manoel Idair de

Oliveira, Samuel Gomes de Araújo, Alvaro de Almeida Palhares, Raimundo Nunes, Manoel de Almeida Palhares, Pedro Fausto de Souza Campos, Antonio Arcanjo da Costa, Luiz Gonzaga de Lima, Antonio Pereira da Silva, Osmar Farias de Souza, Raimundo de Souza Graça, José Jesús Carlos da Silva, Juliano dos Santos Gomes, Raimundo Lopes Vasconcelos, Benedito dos Santos Pinheiro, Domingos da Conceição Lima, José Casemiro de Souza Ribeiro, Raimundo Pereira da Silva, Manonote Ramiéri, João de Souza Rocha, Manoel de Brito Marques, Francisco Domingos da ilva e Manoel Modesto Pinheiro para os serviços de guarda-civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda-Civil.

Os instrumentos contratuais estão perfeitamente revestidos das formalidades legais, todos êles com início nos primeiros meses do corrente ano, e término a 31|12|57. As Secções competentes desta Côrte de Contas informam que há verba suficiente para encarar os presentes compromissos. Com o parecer do Dr. Procurador dêste T.C., é o relatório do processo".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 190 dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo os registros".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo os registros".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Defiro os registros".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 7o. do R.I.): — "Com apoio no relatório e no voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, concedo todos os registros solicitados".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 3.996.

A seguir é anunciado o julgamento do processo n. 4.008, relativo ao ofício n. 759|57, de 4|6|57, do Sr. Oscar Lauzid, S. E. F., remetendo para registro o crédito especial no valor de Cr$ 15.000,00 para ocorrer às despesas com a representação da Assembléia Legislativa do Estado no Conselho Interparlamentar do I Congresso das Assembléias Legislativas do Brasil.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Mesquita faz a seguinte exposição: — "Para efeito de registro por esta Côrte de Contas, com ofício do Sr. Secretário de Estado de Finanças, veio o projeto de Resolução n. 9, da Assembléia Legislativa, conforme se verifica às fls. 5 dos autos. Com o parecer do ilustre Dr. Procurador, é o relatório do processo.

O Dr. Procurador, a seguir, manifesta o seu parecer de fls. 6-v dos autos, indeferindo o pedido. E aduz, oralmente: — "O assunto já é matéria mansa e pacífica neste Egrégio Tribunal. Há uma invassão de poderes da Assembléia Legislativa, no que diz respeito à abertura dêsse crédito, tanto é que, a princípio observabos que essas resoluções eram tímidas, resoluções como que "a meia luz". Agora, não, elas já vêm quase que com os poderes inerentes ao Chefe do Poder Executivo. Tanto é que, afinal, diz no art. 2o.: — "A despesa decorrente da presente resolução correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado". É evidente, é flagrante essa invassão de poderes que [illegible] do Pará vem perpetuando através de suas resoluções.

Dispenso-me de maiores comentários porque a matéria, como já disse, é pacífica neste Tribunal, daí o meu parecer pelo indeferimento, por não ter amparo legal.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Em firmeba do meu voto em casos analogos, nego o registro ora solicitado".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente, no exercício da presidência (art. 7o. do R.I.): — "Nego o registro".

Unanimemente, foi negado o registro ao crédito constante do processo n. 4.008.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 4.009.

O relator, Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, faz o relatório: — "O ofício n. 759|57, de 4|6|57, do Sr. Oscar Lauzid, S.E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr$ 1.400,00 a favor de Florilda Castelo de Souza, para pagamento da diferença de seus vencimentos correspondente ao período de 8|6 a 31|12|55, como Estatístico-Auxiliar, padrão E. A lei n. 1.442, de 27|5|57, que abre o referido crédito, foi publicada em data de 29|5|57, e remetido a êste Tribunal, consoante protocolo, fls. 1, no dia 6|6|57 dentro, portanto do prazo legal. Com o parecer do Dr. Procurador, é o relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 5-v dos autos deferindo o pedido.

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente no exercício da Presidência (art. 7o. do R.I.): — "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial de que trata o processo n. 4.009.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 4.010, referente ao ofício n. 597|57, de 4|6|57, do Sr. Oscar Lauzid, S. E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr$ 5.000,00 para pagamento da subvenção concedida à Escola Mista N S de Lourdes no bairro da Sacramenta.

O Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo relator faz o relatório: — "Em 4 de junho corrente, o titular da Secretaria de Estado de Finanças, Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, enviou por ofício um exemplar do DIARIO OFICIAL do Estado n. 19 490, de 29 de maio último, em que está publicada a lei n. 1.424 de 27 daquele mês, concedendo um auxilio de ..... Cr$ 5.000,00 para pagamento de subvenção à Escola Mista Nossa Senhora de Lourdes nesta capital sediada no bairro da Sacramenta a referida lei está consubstanciada nos seguintes têrmos:

LEI N. 1.424 — de 27 de maio de 1957.

Abre o crédito especial de .... Cr$ 5.000,00 em favor da Escola Mista Nossa Senhora de Lourdes.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o.) — Abre o crédito especial de cinco mil cruzeiros .. Cr$ 5.000,00), para pagamento da subvenção concedida à Escola Nossa Senhora de Lourdes no Bairro da Sacramenta.

Art. 2o. — Esta lei entrará em vigo rna data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 27 de maio de 1957.

(aa.) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Como se evidencia da própria lei em seu artigo 1o., ficou logo aberto o crédito especial de .... Cr$ 5.000,00 para ocorrer ao onus do referido auxílio. Dentro do que preceitua o Código de Contabilidade os prazos de publicidade e remessa a êste T.C., para efeito de registro, estão suficientemente obedecidos. Sua Excia. o Sr. Dr. Procurador, prof. Lourenço do Valle Paiva, opinou pelo deferimento do registro julgando o ato do Legislativo estadual, em prefeita ordem legal.

Este é o relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 5-v dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Ministro Relator: — "Para que seja ordenado o registro obedecendo ao que prescreve a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, devendo a direção da referida escola na oportunidade prestar as necessárias contas".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "De acôrdo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 7o. do Regimento Interno): — "De acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Unanimemente, foi registrado o crédito especial constante do processo n. 4.010.

Devendo a beneficiária, na devida oportunidade, prestar contas da importância recebida.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 4.012, relativo ao ofício n. 762|57, de .. 6|857, do Sr. Oscar Lauzid, S. E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr$ 1.350,00 em favor de Claudemira Farias Alves da Cunha, para pagamento do seu crédito inscrito na conta Exercício Findos.

O Relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: — O DIARIO OFICIAL do dia 5 do corrente publicou a lei n. 1.429, de 3|6|57, qu abre o crédito especial de Cr$ 1.350,00, em favor de Claudemira Farias Alves da Cunha, para pagamento do seu crédito inscrito na conta Exercício Findos (fls. 4 dos autos).

Com pedido de registro a êste ato, foi que chegou o exemplar do D. O., acompanhado de um oficio do Sr. Secretário do Estado de Finanças, que deu entrada neste Tribunal a 6|6|57.

Com o parecer do Dr. Procurador é o relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador expressa o parecer de fls. 5vv dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Ministro Relatos".

Voto do Ss. Ministro Mario Nepomuceno de Souza — "Concedo o aegistro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 7o. do R.I.): — "Nos têrmos do relatório e voto do Sr. Ministro Lindolfo Mesquita, concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o registro do crédito especial de que trata o processo n. 4.012.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 4.013, relativo ao oficio n. 762|57, de 6|6|57, do Sr. Oscar Lauzid, S. E.F., remetendo para registro o crédito especial de Cr$ 70.000,00 destinado à construção de uma Escola no km. 92 da Estrada de Ferro de Bragança, Município de Anhanga.

O relator, Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório: — "Sob o ofício n. 762, o Sr. Secretário de Estado de Finanças, em data de 6 do corrente, enviou um exemplar do DIARIO OFICIAL, n. 18.494, do dia 5 também dêste mês, contendo a poblicação da lei n. 1.430 de 3 de junho de 1957, em que autriza o Poder Executivo a construir uma escola no ramal da E.F.B., km. n. 92, no Município de Anhanga, para efeito de registro neste Colendo Tribunal de Contas, nos têrmos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953. A lei referida tem a seguinte redação:

"Lei n. 1.430 — de 3|6|57.

Autoriza a construção de uma escola no km. 92, da Estrada de Ferro de Bragança, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a construir uma escola e a proceder a sua instalação no km. 92, da Estrada de Ferro de Bragança, Município de Anhanga.

Art. 2o. — Para a execução da presente lei, fica aberto o crédito especial de setenta mil cruzeiros ..... (Cr$ 70.000,00), à conta da Verba Orçamentária para construção de próprios estaduais, constante do presente exercício financeiro.

Art. 3o. — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 3 de junho de 1957.

(aa.) Magalhes Barata, Governador do Estado — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finan-

ças".

Infere-se da própria lei a necessária abertura de crédito especial, no valor de Cr$ 70.000,00 que diz ocorrer à conta da Verba Orçamentária para construção de próprios estaduais do presente exercício financeiro. Realmente, encontrei entre outra a rubrica para outras construções no exercício — Cr$ 1.000.000,00 — na Tabela n. 110 do Orçamento em vigor.

Dessarte, julgo a despesa da futura construção, perfeitamente enquadrada nessa dotação orçamentária.

Com o parecer favorável do Exmo. Sr. Dr. Procurador, êste é o relatório",

Com a palavra, o Sr. Procurador expressa o parecer de fls. 5-v, dos autos.

E aduz, oralmente: — "Esta Procuradoria tinha opinado favoravelmente ao registro da abertura do crédito especial.

Entretanto, pelos esclarecimentos prestados neste Egrégio Tribunal, esclarecimentos êstes que não me ocorreram, no momento, desde que há uma dotação consignada no Orçamento vigente, para efeito de construções de próprios do Estado, e se tratando mesmo de um crédito especial, não pode sair desta verba.

Daí opinar pelo indeferimento do registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Defiro o registro solicitado, visto estar em perfeita ordem legal, o ato do Legislativa Estadual, notadamente à observância dos prazos de publicação a remessa a êste T.C.".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Não vejo objetivo nenhum neste decreto, visto que já existe uma verba para essas construções.

De maneira que o meu voto é para que se arquive o presente processo".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "O meu voto é no sentido de indeferir o registro solicitado. E o faço em razão dos defeitos, e porque não dizer, dos vícios imprimidos à lei ora objeto de exame, neste plenário. Um dos objetos da lei — uma vez que o principal é o autorizar a construção — é a abertura do crédito especial que, segundo o art. 2o. do referido estatuto — correrá à conta da Verba Orçamentária para construção de próprios estaduais, constante do presente exercício financeiro. Em bôa doutrina financeira e pal sistemática orçamentária, úamais se poderá admitir a abertura de um crédito especial, correndo à conta de dotações orçamentárias. Se essas dotações orçamentárias constam das tabelas explicativas, ao Poder Executivo, somente, cabia, na oportunidade de inexistência de saldo na respectiva dotação, propor uma suplementação da mesma, para fazer face aos encargos impostos pelas necessidades dos serviços públicos.

Jamais, porém, repetimos, se poderá abrir um crédito especial, com base em dotação orçamentária.

Vê-se que a lei foi feita apressadamente, tanto assim que enquanto a sua ementa autoriza o Poder Executivo a abrir o respectivo crédito especial e seu art. 2 abre o respectivo crédito.

São os fatos que julgo suficientes, juridicamente capazes de sustentar o indeferimento inicial com que dei vitalidade ao meu voto".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente, no exercício da presidência (art. 7o. do R.I.): — "Inteiramente de acôrdo com o pronunciamento do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, indefiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acôrdo com o § 1o. do art. 25, do Regimento Interno): — "Não me passou depercebida a contraditoria feitura do decreto, porém concedi o registro por uma questão de liberalidade.

Depreendi que a referência à Tabela n. 110, não prejudicava a abertura de crédito especial, pois o que "abunda não prejudica". Entretanto os conceitos jurídicos externados agora, com muita clarividência, pelo Dr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza, nosso distinto colega, fizeram com que eu modificasse a o meu voto, no sentido de acompanhá-lo, para que seja indeferido o registro".

Dessa forma, contra o voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, que mandava que fôsse arquivado o processo, resolveu o plenário negar registro ao crédito especial constante do processo n. 4.013.

Esgotados os julgamentos, o Sr. Ministro Presidente declara haver matéria de ordem administrativa, e expõe o seguinte: — "Com a aposentadoria, por imperativo de Lei do Exmo. Sr. Ministro Adolphó Burgos Xavier, ficou vago o cargo de preseidente desta Côrte.

Nos têrmos do Regimento Interno, assumi na qualidade de Vice-Presidente, o exercício do cargo.

Quero entretanto, submeter ao pronunciamento do plenário os dispositivos sobre o assunto.

A lei n. 603, de 20|5|53, pela qual se rege êste Orgão, diz no art. 7o.: — "Os Juizes escolherão entre si um presidente e um Vice-Presidente para mandato anual, renovável por um período".

Sendo a escolha feita pelos Juizes, conclue-se que o seja pela totalidade do plenário.

O Regimento Interno, no art. 7o., esclarece: — "No caso de vagar um ou ambos os cargos, far-se-á imediata eleição para completar o período restante; — porém se o fato ocorrer três meses antes das eleições normais, a vaga de Presidente será preenchida pelo Vice-Presidente, ficando esta sem titular até a realização do pleot regulamentar".

Ora, a letra do Regimento Interno é clara; far-se-á, no caso de vagar um ou ambos os cargos, imediata eleição para completar o período restante".

O que eu desejo submeter ao pronunciamento do plenário é o seguinte:

1 — A vista do que diz o art. 7o. da lei n. 603, de que a escolha do presidente é feita entre os juizes deverá o Tribunal aguardar a posse do novo juiz a ser nomeado, num gesto de consideração à sua pessoa, para realizar o pleito.

2 — Atendendo ao que dispõe o art. 7o. do Regimento Interno, deve ser realizado, independente dessa posse, o referido pleito?

Esta é a questão que submeto ao plenário.

E como só me poderei manifestar por fôrça de dispositivo regimental após o pronunciamento dos demais ministros, vou dar início à votação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — 'Sou pela obediência rigorosa dos textos legais, ou seja, pela letra do Regimento Interno, para que a eleição seja procedida imediatamente.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Para que esta eleição seja procedida imediatamente era natural que na próxima sessão fôsse realizada.

Entretanto, ficaria, satisfeito se ela fôsse feita já com o novo Juiz a ser indicado, e se aguardasse, pelo menos, até o término dêste Mês.

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Sou pelo cumprimento exato do Regimento Interno.

Uma vez que ela ordena expressamente, que, neste caso, a eleição se faça imediatamente após a vaga, cumpra-se o Regimento interno do Tribunal.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 7o. do Regimento Interno): — "O ponto de vista predominante, que também adoto, é pela imediata realização do pleito.

Mas, não tenho constrangimento em declarar, uma vez que o pronunciamento vitorioso já definiu a situação, que eu aguardaria, num gesto de consideração ao novo juiz a sua presença para ser feita a eleição.

Se, como sugeriu o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, tardasse a sua posse, seria realizado o pleito.

O que, porém, determina o Regimento Interno é a eleição imediata, como decidiram os ministros Augusto Belchior de Araújo e Mario Nepomuceno de Souza.

Dessa forma, na próxima reunião ordinária, e antes de iniciados os trabalhos normais, realizar-se-á o pleito.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11.10 horas, e o Sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ana Maria Filgueiras Cavalcante, escriturária padrão G, respondendo pelo expediente da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que lida e achada conforme vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 14 de junho de 1957.

(aa.) **Elmiro Gonçalves Nogueira**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (art. 7o. do Regimento Interno) — **Ana Maria Filgueiras Cavalcante**, respondendo pelo expediente da Secretaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Eng Candido José de Araújo, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dêle tiverem conhecimento que havendo a Sra. Lindalva de Oliveira Figueiredo e Souza e outros, brasileiros residentes nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Rodovia Artur Bernardes, Bôca do Acre, Passagem dos Brotinhos e Pass. das Flores, onde faz ângulo.

Dimensões:

Frente — 9,00m.

Fundos — 20,00m.

Área — 180,00m2.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado sob o n. 264.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a presentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai êste publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de fevereiro de 1958. — (a) **Candido José de Araújo**, secretário de Obras.

(T. 20.448 — 15, 25|2 e 7|3|58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Francisco Gomes da Silva, nos têrmos do art. 7o. do Regulamento de Terras de 19 de agôsto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18a. Comarca, 49o. Têrmo, 49o. Município — Igarapé-açu e 130o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma área de terras, situada à margem direita do antigo Telégrafo Nacional, limitando-se: pela frente com o Norte e fundos para o Sul, medindo 150 metros de frente por 60 ditos de fundos, místico por um lado com João Alves da Silva e por outro com terreno do Estado.

E, para que não se alegue ignorância será êste publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêle Município de Igarapé-açu.

Secção de Terra sda Secretaria de Obras, Terras e Viação, 14 de fevereiro de 1958. — a) **Joana Ferreira da Cruz**, pelo oficial administrativo.

(15, 25|2 e 7|3|58)

COMPANHIA DE SEGUROS COMERCIAL DO PARÁ

Na sede social, à rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, — 1.º andar, ficam à disposição dos Acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 12 de fevereiro de 1958.

Pela Companhia de Seguros "Comercial do Pará".

Os Diretores: **Oscar Faciola, Rafael Fernandes de Oliveira Gomes, Jorge Marcial de Pontes Leite.**

(Ext. — Dias 13, 14 e 15|2|58)